

**EXEMPLAR ÚNICO**



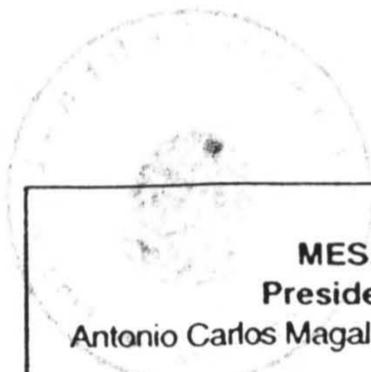
**República Federativa do Brasil**



**EXEMPLAR ÚNICO**

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**EXEMPLAR ÚNICO**



**MESA**

**Presidente**

Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

**1º Vice-Presidente**

Geraldo Melo – PSDB – RN

**2º Vice-Presidente**

Júnia Marise – Bloco – MG

**1º Secretário**

Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

**2º Secretário**

Carlos Patrocínio – PFL – TO

**3º Secretário**

Flaviano Melo – PMDB – AC

**4º Secretário**

Lucídio Portella – PPB – PI

**Suplentes de Secretário**

1ª – Emília Fernandes – PTB – RS

2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS

3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE

4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

**Corregedor**

(Eleito em 2-4-97)

Romeu Tuma – PFL – SP

**Corregedores – Substitutos**

(Eleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS

2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE

3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior – PMDB – AC

Waldeck Ornelas – PFL – BA

Emília Fernandes – PTB – RS

José Ignácio Ferreira – PSDB – ES

Lauro Campos – Bloco – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**

Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**

José Roberto Arruda – PSDB – DF

Vilson Kleinübing – PFL – SC

Ramez Tebet – PMDB – MS

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**

Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**

Edison Lobão

Francelino Pereira

Gilberto Miranda

Romero Jucá

Romeu Tuma

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**

Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**

Sérgio Machado

**Vice-Líderes**

Osmar Dias

Jefferson Peres

José Ignácio Ferreira

Coutinho Jorge

**LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO**

**Líder**

José Eduardo Dutra

**Vice-Líderes**

Sebastião Rocha

Antônio Carlos Valadares

Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**

Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**

Leomar Quintanilha

Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**

Valmir Campelo

**Vice-Líder**

Regina Assumpção

**EXPEDIENTE**

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
Diretor da Secretaria Especial  
de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA  
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

Impresso sob a responsabilidade da  
Presidência do Senado Federal  
(Art. 48, nº 31 RISF)

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO  
SENADO FEDERAL**

***CONGRESSO NACIONAL***

**SUMÁRIO**

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-19, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-10, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-7, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.524-7, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-4, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-1, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.572, de 1997

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.507-19, DE 30 DE ABRIL DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001
DEPUTADO LIMA NETO	011
DEPUTADA SANDRA STARLING	002, 005, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 009

TOTAL DE EMENDAS: 17

MP 1.507-19

000001

#### Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
02/05/97	Medida Provisória nº 1507-19, 02/05/97		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

“ Art. 1º...

§ 1º - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estimulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	Pagina Inicial	de	Pagina Final
[assinatura]	1		1

**MP 1.507-19**  
**000002**

**PROVISÓRIA Nº 1.507-19**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetario Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, sera implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societarias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societaria na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente, "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos publicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

*[Assinatura]*  
DEP. SANDRA STARLING  
PT/MG

MP 1.507-19

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 07/05/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.507-19/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina: 1 de 1	8 Artigo: 1º	Paragrafo: 999	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1507-19D1XX

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:**

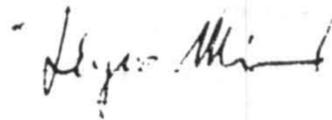
“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabara por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

Assinatura



MP 1.507-19

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 07/05/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.507-19/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Pagina: 1 de 1	8 Artigo: 2	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

arquivo = 1507-19D1XX

**Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**

**Justificação**

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afrenta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”. Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

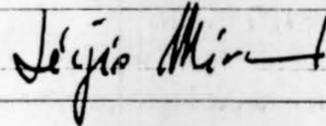
Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumo o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

Assinatura



MP 1.507-19

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19

EMENDA MODIFICATIVA

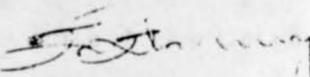
Dê-se o inciso I. do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar a autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de a liberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997



DEP. SANDRA STARLING  
PT/MG

MP 1.507-19

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 07/05/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisoria nº 1.507-19/97
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 ( ) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	-----------	---------

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1507-19F.DOC

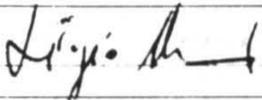
**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura	
--------------------------	--

MP 1.507-19

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 07/05/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisoria nº 1.507-19/97
-----------------------------	---

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva	2 ( ) - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 ( ) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	------------	---------

<sup>9</sup> Texto arquivo = 1507-19F.DOC

**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional, permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura

*Sérgio Miranda*

MP 1.507-19  
000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data 07/05/97      <sup>3</sup> Proposição Medida Provisoria nº 1.507-19/97

<sup>4</sup> Autor Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo 2º    Parágrafo 999    Inciso    Alinea

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-19A 1XX

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:**

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>10</sup> Assinatura

*Sérgio Miranda*

MP 1.507-19  
000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 07/05/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-18/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-18C.DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

**Justificação**

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

<sup>10</sup> Assinatura

*Sérgio Miranda*

MP 1.507-19

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-1**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A. estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a

incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nitida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

*Starling*  
 DEP. SANDRA STARLING  
 PT/MG

MP 1.507-19  
 000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 06 / 05 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-19
4 AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO	5 Nº PRONTUÁRIO 312
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO    PARÁGRAFO    LÍNEA 3º

“Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

**JUSTIFICATIVA**

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei “Lobão”) já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

10

ASSINATURA



MP 1.507-19

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19****EMENDA ADITIVA**

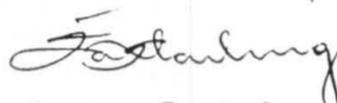
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

  
DEP. SANDRA STARLING  
PT/MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19

MP 1.507-19

000013

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estimulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo periodo de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

## JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pre-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um periodo determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

DEP. SANDRA STARLING  
P/HC

MP 1.507-19

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estimulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medidas. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

MP 1.507-19

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

**Justificativa**

A implementação do PROER envolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores onus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

DER. SANDER STRAUSS

7-116

MP 1.507-19

000016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-19****EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

**Artigo** . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

ST. SAIDEN STRIUKÉ  
T/RE

MP 1.507-19

000017

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

**Art.** - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos

balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como solidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido a existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1997

*Sandra Starling*  
 DEB SANDRA STARLING  
 PT/MS

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-10, DE 30 DE ABRIL DE 1997 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado CONFÚCIO MOURA	001, 002.
Deputado VALDIR COLATTO	003.

TOTAL 03 EMENDAS

MP 1.511-10  
 000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06.05.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-10 de 06 de maio de 1997.			
AUTOR Deputado CONFUCIO MOURA (PMDB-RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 (X) - MODIFICATIVA    4 ( ) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTOS

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511 - 10, de 06 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

**JUSTIFICACÃO**

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável a exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

**MP 1.511-10**  
**000002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06.05.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-10 de 06 de maio de 1997.			
AUTOR Deputado CONFUCIO MOURA (PMDB - RO)			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-10, de 06 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomas florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º .....

**JUSTIFICACÃO**

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

ASSINATURA

MP 1.511-10

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/05/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-10, DE 02/05/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( <input checked="" type="checkbox"/> ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	3º			

TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-10, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

## JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-10. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-10, de 02 de maio de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal. Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 30 DE ABRIL DE 1997 QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADEMIR LUCAS	017.
DEPUTADO ADHEMAR DE B. FILHO	032.
DEPUTADO ADROALDO STRECK	121.
DEPUTADO ALDIR CABRAL	120.
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	076,077,078.
DEPUTADO ARMANDO COSTA	023.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	079,090,106,108,129,130, 131,132,133.
DEPUTADO AROLDI CEDRAZ	034.
DEPUTADO ARY KARA	047.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	059.
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	056.
DEPUTADO AYRES DA CUNHA	040.
SENADOR BELLO PARGA	012.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	002,112,119,136.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	BERNARDO CABRAL	004.
DEPUTADO	CARLOS MELLES	089,093,128.
DEPUTADO	CARLOS NELSON BUENO	095,096,097,107.
DEPUTADO	COLBERT MARTINS	060.
DEPUTADO	CORAUCI SOBRINHO	046.
DEPUTADO	CORIOLOANO SALES	045.
DEPUTADO	DANILO DE CASTRO	018.
DEPUTADO	DEJANDIR DALPASQUALE	042.
DEPUTADO	DÉRCIO KNOP	008.
DEPUTADO	DILSO SPERÁFICO	072.
DEPUTADO	DUILIO PISANESCHI	049.
SENADORA	EMÍLIA FERNANDES	031,098,123.
DEPUTADO	EUJACIO SIMÕES	038.
DEPUTADO	EURICO MIRANDA	029.
DEPUTADO	EURIPEDES MIRANDA	037.
DEPUTADO	EXPEDITO JUNIOR	054.
DEPUTADO	FERNANDO DINIZ	064.
DEPUTADO	FEU ROSA	067.
DEPUTADO	FLÁVIO ARNS	075.
DEPUTADO	FLÁVIO DERZI	070.
DEPUTADO	GERSON PERES	007.
DEPUTADO	GILVAN FREIRE	039.
SENADOR	GUILHERME PALMEIRA	013.
DEPUTADO	HERCULANO ANGHINETTI	019.
DEPUTADO	HUGO BIEHL	015,016,084.
DEPUTADO	JOÃO NATAL	109.
DEPUTADO	JOFRAN FREJAT	001.
DEPUTADO	JOSÉ ALDEMIR	005.
DEPUTADO	JOSÉ LOURENÇO	055.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT	053.
DEPUTADO	JOSÉ S. DE VASCONCELOS	022.
DEPUTADA	LÍDIA QUINAN	062.
DEPUTADO	LUCIANO PIZZATTO	014.
DEPUTADO	LUIZ BRAGA	065.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO	071.
DEPUTADO	MARCELO BARBIERI	092.
DEPUTADO	MARCIO R. MOREIRA	021.
DEPUTADO	MARCONI PERILLO	006.
DEPUTADA	MARIA ELVIRA	024.
DEPUTADO	MÁRIO NEGROMONTE	058.
DEPUTADO	MARQUINHO CHEDID	105.
DEPUTADO	MAURICIO NAJAR	043.
DEPUTADA	NAIR XAVIER LOBO	066.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	009,048,115.
DEPUTADO	NELSON MEURER	074.
DEPUTADO	NEUTO DE CONTO	011.
DEPUTADO	NEY SUASSUNA	003.
DEPUTADO	NILSON GIBSON	033,110,111,116,117,124, 125,126,134.
DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	099,114.
SENADOR	OSMAR DIAS	091.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO OSMAR LEITÃO	113,118.
DEPUTADO PAES LANDIM	051.
DEPUTADO PAULO LIMA	027.
DEPUTADO PEDRO HENRY	030.
DEPUTADO PEDRO IRUJO	069.
SENADOR PEDRO SIMON	028.
DEPUTADO PRISCO VIANA	057.
DEPUTADO RICARDO BARROS	061.
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	100,101,102,103,104,135.
DEPUTADO RICARDO IZAR	035.
DEPUTADA RITA CAMATA	094.
DEPUTADO ROBERTO PAULINO	036.
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO	088.
DEPUTADO SANDRO MABEL	068.
DEPUTADO SARAIVA FELIPE	020.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	080,081,082,083,127.
DEPUTADA TETÊ BEZERRA	052.
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	050.
DEPUTADO USHITARO KAMIA	044.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	025,026,085,086,087,122.
SENADOR VALMIR CAMPELO	010.
DEPUTADO WELINGTON FAGUNDES	041.
DEPUTADO WERNER WANDERER	073.
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	063.

TOTAL DE EMENDAS 136

MP 1523-7

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 20/05/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT Nº PRONTUÁRIO:

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA: ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

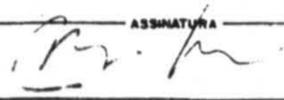
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP 1523-7

000002

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-7, de 30 de abril de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

#### JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Federal

MP 1523-7  
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR NEY SUASSUNA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-7

000004

EMENDA SUPRESSIVA - Suprima-se o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-7/97.

#### JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% (três e meio por cento) essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% (cinquenta por cento) para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



Senador BERNARDO CABRAL

MP 1523-7

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

X PRESSUPOSTO SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA SUPLENTE INSTITUIÇÃO GLOBA

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 9.212, de 24 de junho de 1996 constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

MP 1523-7

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7/1997	
AUTOR	
DEPUTADO MARCONI PERILLO	
CLASSIFICAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> PROVISÓRIA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> INSTITUCIONAL GLOBAL	
N.º	
ART. 1º - 94	

Substituir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho à utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000007

DATA: / / PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR: **DEPUTADO GERSON PERES** Nº PRONTUÁRIO:

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: **ART. 1º - 94** PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000008

DATA: / / PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR: **DEPUTADO DÉRCIO KNOP** Nº PRONTUÁRIO:

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: **ART. 1º - 94** PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

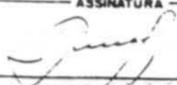
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-7

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7/97****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICATIVA**

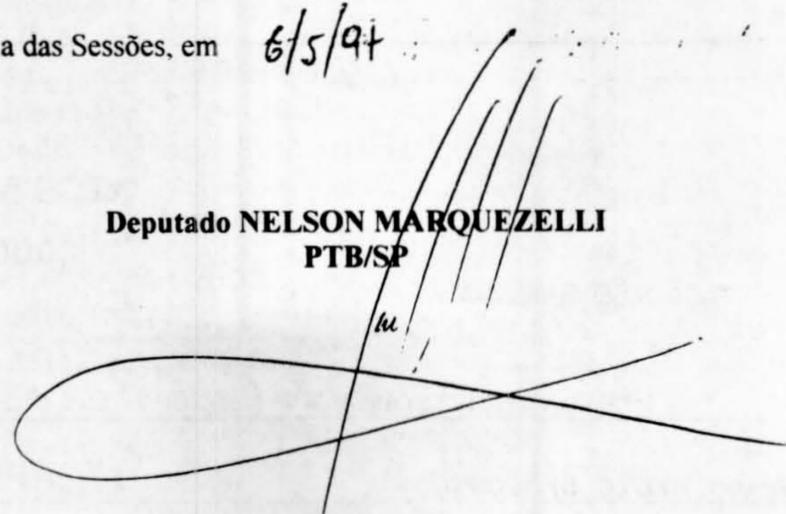
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R\$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em 6/5/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP



MP 1523-7  
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2		3	
/ /		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
4		5	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR VALMIR CAMPELO			
6			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7		8	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
ART. 1º - 94			

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

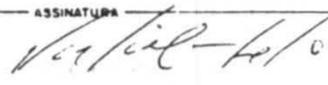
**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA  


MP 1523-7

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
 / /  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR PRONTUÁRIO  
**DEPUTADO NEUTO DE CONTO**

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

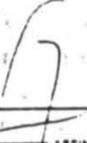
**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA  


10

MP 1523-7

000012

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7****(SUPRESSIVA)**

Suprima-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

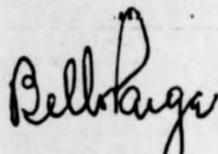
A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.



Senador BELTRÃO PARGA

MP 1523-7  
000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	07/05/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	SENADOR GUILHERME PALMEIRA		025
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
			ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

MP 1523-7

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / / DATA

3 PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

4 AUTOR  
**DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO**

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA  
**ART. 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

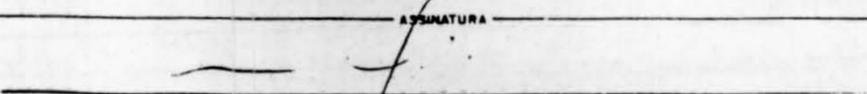
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-7  
000015

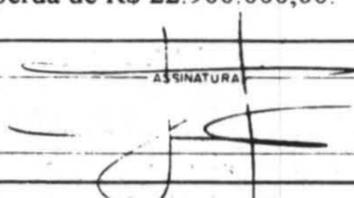
2	DATA 07/ 05/ 97	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7
---	--------------------	---	---

4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PRONTUÁRIO 1884
---	------------------------------	---	-----------------------

6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO Art. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
---	-------------------	---	------------------------	-----------	---------	--------

9	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.</p>	

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-7  
000016

2	DATA 07/ 05/ 97	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7
---	--------------------	---	---

4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PRONTUÁRIO 1884
---	------------------------------	---	-----------------------

6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
---	-------------------	---	--------------	-----------	---------	--------

9	TEXTO
<p>Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.</p>	

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na âncora verde do plano de combate à inflação.

ASSINATURA

MP 1.523-7  
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 07 / 05 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

AUTOR: DEPUTADO ADEMIR LUCAS N.º: 220

1  PRESS... 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

MP 1.523-7

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	

4	AUTOR	5	Nº FORTUÁRIO
DEPUTADO DANILO DE CASTRO			

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*

MP 1.523-7

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / 3 PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

4 AUTOR Nº PRONTUÁRIO  
**DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI**

5 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ART. DO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA  
**ART. 1º - 94**

7 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

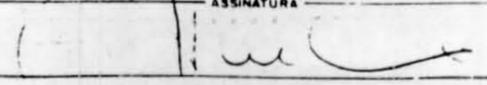
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



MP 1.523-7

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997</b>
-------	--

AUTOR <b>DEPUTADO SARAIVA FELIPE</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

ARTIGO	ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	Nº	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	----	--------

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

AB-129

MP 1.523-7

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
 1 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

AUTOR Nº PRONTUÁRIO  
 DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO Nº PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA  
 ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 27.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

MP 1523-7

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 EPÍGRAFE	8 ART. 1º - 94		
9 TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>			
10 ASSINATURA			

MP 1523-7

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA		PROPOSTA	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR		FRONTIÇA	
DEPUTADO ARMANDO COSTA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> PRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

*Armando Costa*

MP 1523-7

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR	
DEPUTADA MARIA ELVIRA	
MONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> PRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

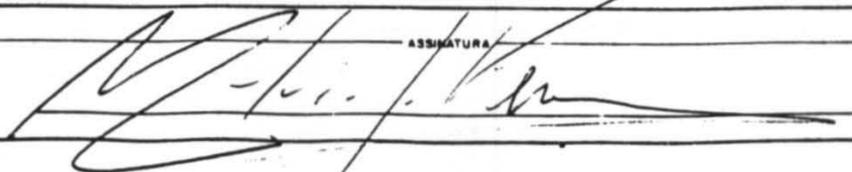
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10  ASSINATURA



MP 1523-7

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 07/05/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, de 02/05/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(x) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar sequer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

MP 1523-7

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 07/05/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, de 02/05/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(x) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7

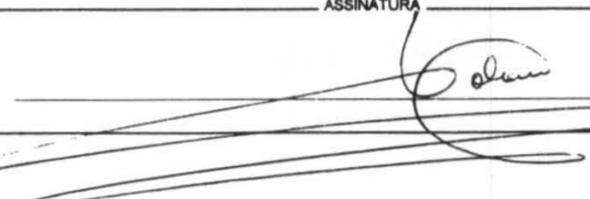
Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1523-7  
000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2	3	PROPOSIÇÃO
07 / 05 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO LIMA			
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º-94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a presente redação:

“Artigo 94. Fica fixada em 1% (um por cento) a remuneração destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, sendo aplicada à mencionada contribuição aos dispositivos pertinentes desta Lei”.

## JUSTIFICAÇÃO

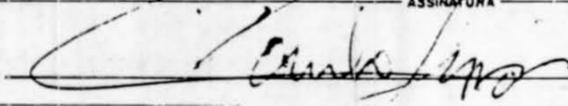
Não cabe falar-se em majoração da supracitada remuneração, pois que no momento econômico atual observa-se a ausência de inflação e, também, a informatização do órgão em questão, o que reduziu consideravelmente os custos da citada operação.

Não obstante, cabe lembrar a importância das entidades prejudicadas pela norma provisória, que preenchem vácuo social que o Estado por incapacidade ou desinteresse resiste preencher, a quem a subtração dos mencionados recursos virá reduzir a capacidade de investimento, que traduzida em exemplos seria suficiente para construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer

5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo, 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA



MP 1523-7

000028

*À Medida Provisória nº 1.523-7, de 30.04.97, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".*

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como: o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, §2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir:

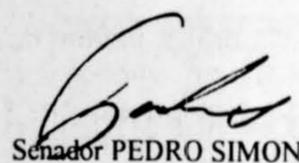
Valor da arrecadação anual	R\$ 916.000.000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$. 9.160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda decorrente	R\$ 22.900.000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo.

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, contruir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1997

  
Senador PEDRO SIMON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000029

MEDIDA PROVISÓRIA  
1.523-7

AUTOR  
Deputado Eurico Miranda

CÓDIGO

DATA  
07 / 05 / 97

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA  
1º 6º

PÁGINA  
1/1

TEXTO

**Emenda Supressiva**

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória  
Suprima-se do § 6º. do art. 22 a seguinte expressão:  
e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido as razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARLAMENTAR  
*Eurico Miranda*  
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000030

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

AUTOR  
DEPUTADO PEDRO HENRY

Nº PRONTUÁRIO  
559

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA  
ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-7  
000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/05/97 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7

AUTOR: Senadora EMILIA FERNANDES Nº PRONTUÁRIO: 065

TIP:  1 - SUPRESSIVA  2 - SUBSTITUTIVA  3 - MODIFICATIVA  4 - ADITIVA  9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: ARTIGO 1º -94 PARÁGRAFO: INCISJ: ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000032

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97, DE 1997			
ADHEMAR DE BARROS FILHO			AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
				329
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º - 94			

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras casa; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve um redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

## ASSINATURA

MP 1523-7

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
07 / 05 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

## TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-7

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO AROLDO CEDRAZ

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão, mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-7

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7/97
4 AUTOR RICARDO IZAR	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 12-94

9 **Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais 2,5% ao 1%, historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica rapacidade do Estado.

10 ASSINATURA

MP 1523-7

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR

**DEPUTADO ROBERTO PAULINO**

1  ADITIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  REDUTIVA 9  INSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS	916.000.000,00
1%	RS	9.160.000,00
3,5%	RS	32.060.000,00
Perda	RS	22.900.000,00

Com essa importância e possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância e possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisoria 1.526/96 - imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

*Roberto Paulino*

MP 1523-7

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000.00) para 3.5% (32.060.000.00), representa uma perda de R\$22.900.000.00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 modulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pre-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

SIGNATURA

MP 1523-7  
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

1  RESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pre-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Superior.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA  
*Eujácio Simões*

MP 1523-7  
000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO GILVAN FREIRE			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTÍCULO		ALÍNEA	
ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

10

MP 1523-7

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	3	PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	AYRES DA CUNHA		

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	01/01		1º - 94			

O artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

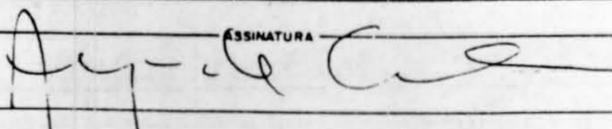
De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização dos métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10

ASSINATURA



MP 1523-7

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/05 / 97

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

**DEPUTADO WELINTON FAGUNDES** 1831-1

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**ART. 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Subletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

*[Assinatura]*

MP 1523-7

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

**DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE**

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**ART. 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000043

10

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1523-7/97

4 AUTOR Deputado MAURÍCIO NAJAR 5 Nº PRONTUÁRIO 379

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 94 - 1º - 94 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 **Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem fática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto com o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$22.900.000,00 e com essa perda importante seria possível no SESC:

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Para o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc...

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida, SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo.

10 ASSINATURA

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000044

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA	1523-7/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
USHITARO KAMIA			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA
9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

#### JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

#### VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor R\$ 916.000.000,00

1% R\$ 9.160.000,00

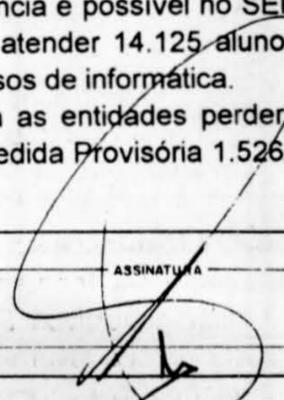
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP 1523-7

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /		PROPOSIÇÃO	
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997</b>			
4		AUTOR	
<b>DEPUTADO CORIOLANO SALES</b>		5	
6		1 X	
1 X		2	
3		4	
5		6	
7		8	
9		10	
11		12	
<b>ART. 1º - 94</b>			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA  
*Constantino José de Aguiar*

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000046

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-7/97

4 AUTOR CORAUCI SOBRINHO 5 Nº PRONTUÁRIO 345

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO art. 1º-94 PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

9 TEXTO  
**Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

**JUSTIFICATIVA**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades, e foi estabelecido pelo Decreto-lei 9.853/46, artigo 3º, parágrafo 2º (SESC) e Decreto-lei 8.621/46, artigo 4º, parágrafo 2º e Decreto 81.843/67, artigo 3º, parágrafo 1º (SENAC).

A majoração excessiva para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está desproporcional com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer fundamentação de ordem fática, e o aumento extraordinário, baseia-se no desejo do estado de aumentar receitas e cortar custos, sem ter uma política qualquer de reflexão mais profunda sobre o assunto.

**SESC e SENAC**, são entidades de grande importância, pois devem continuar existindo pelo simples fato de que contribuem para a prestação de serviços diretos e indiretos, nas diversas áreas, como: Educação, orientação para o trabalho, desenvolvimento empresarial, desenvolvimento social, saúde, desenvolvimento cultural, esportes, lazer e recreação.

Com a diminuição dos recursos, deixa o **SESC** de construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer uma infinidade de vagas no Ensino Supletivo.

O **SENAC** por sua vez, deixa de construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda, as entidades perderam 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA  
*Coraucci Sobrinho*

MP 1523-7

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97 PROPOSIÇÃO

4 ARY KARA AUTOR

5 338 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/01 PÁGINA

8 1º - 94 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9

**Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe**

**JUSTIFICAÇÃO**

Reverter a alíquota, de 3,5% (três e meio por cento) para 1% (um por cento), restituindo-se vigência à taxa original, instituída quando da criação das entidades, em 1946.

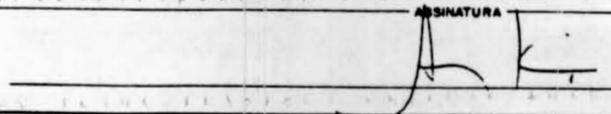
As áreas de formação profissional e de promoção do bem-estar social são consensualmente prioritárias e reclamam investimentos significativos. Não há porque destituir esses setores de recursos preciosos para direcioná-los ao Estado, o que só se tornaria aceitável mediante razões inquestionáveis.

Perseveram dúvidas, contudo, sobre a legitimidade das causas invocadas para justificar a majoração. O montante correspondente a 1% tem-se mostrado bastante e suficiente para cobrir os gastos operacionais de administração. Há que se considerar, ainda, que os órgãos atingidos pela majoração já tiveram que acomodar-se a uma perda de recursos da ordem de aproximadamente 20%, proveniente da aprovação da medida provisória que disciplina o regime tributário das micro e pequenas empresas (M.P. 1.526/96).

O impacto, praticamente simultâneo, desses dois cortes - M.P. 1.526/96 e majoração da alíquota - representam transtornos administrativos e dificuldades incontornáveis, determinando alterações abruptas de planejamento e criando obstáculos à concretização de metas fixadas e ao cumprimento de compromissos assumidos.

10

ASSINATURA



MP 1523-7

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7/97 PROPOSIÇÃO

4 DEP. NELSON MARQUEZELLI AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/01 PÁGINA

8 1º - 94 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9

**Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

## JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração do percentual de origem, cabendo, por consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não dispõe de respaldo sólido.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica que o estariam a recomendar, especialmente porque não é crível que tenha ocorrido, ao longo das últimas décadas - o índice de 1% encontra-se em vigor desde os anos 40 - um aumento substantivo dos custos reais de administração. Na verdade, a hipótese contrária é bem mais plausível, persistindo indícios de declínio desses custos. Tal hipótese é autorizada pelo aperfeiçoamento da burocracia do Estado e pela incorporação, às tarefas administrativas, de instrumental informatizado.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento da alíquota, e carreado para os cofres públicos, estaria desaguando em território mais fértil caso se visse convertido em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e de seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas vêm de sofrer em seus recursos um corte de aproximadamente 20%, derivado da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000049

2	DATA	3	PROJ
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1523 - 7 de 1997..	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DUILIO PISANESCHI		349	
6	TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/>	1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	2 - SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/>	3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	4 - ADITIVA
<input type="checkbox"/>	9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCIS
			ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

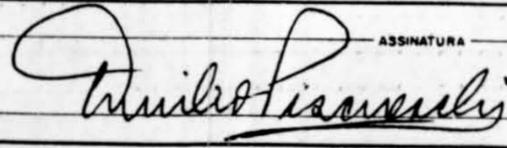
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10  ASSINATURA

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000050

2 / / DATA / 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1523- 7/97 PR

4 TUGA ANGERAMI AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 390

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 1º - 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste momento de consolidação econômica, não é justificável a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado. Tempos em que o BRASIL atravessa um momento importante quanto a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

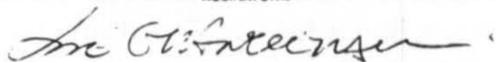
As entidades SESC/SENAC representam modelos alternativos à ação pública desenvolvida pelo Estado, muito próximos de uma das mais fortes tendências contemporâneas - a perspectiva da terceirização de serviços sociais e educacionais. Portanto, o Estado não pode justificar o aumento da referida taxa, pois o que o faz movido tão somente pela sua gana arrecadatória e incompetência em gerir os recursos públicos de maneira adequada.

Não bastando o que se menciona acima, tal majoração representa ainda uma perda significativa para as entidades SESC/SENAC de R\$22.900.000,00 em recursos para o sistema, pois como já foi acima exposto, são elas, entidades de notável e indiscutível papel na sociedade, principalmente na área educacional, setores a que o Estado de uma forma geral se dedica tão pouco como deveria dedicar-se.

Com a perda de tais receitas, deixa o SESC de construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas - Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretariado ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% dos seus recursos com a aprovação da M.P. nº 1526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.

ASSINATURA



MP 1523-7

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
1 / /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997
AUTOR	
DEPUTADO PAES LANDIM	
PRONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	
ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

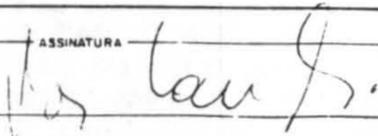
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000052

2 / / 3 PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

4 AUTOR Nº PRONTUÁRIO  
**DEPUTADA TETÊ BEZERRA**

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA  
*x Tetê Bezerra*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000053

2 / / 3 PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

4 AUTOR Nº PRONTUÁRIO  
**DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT** 136

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

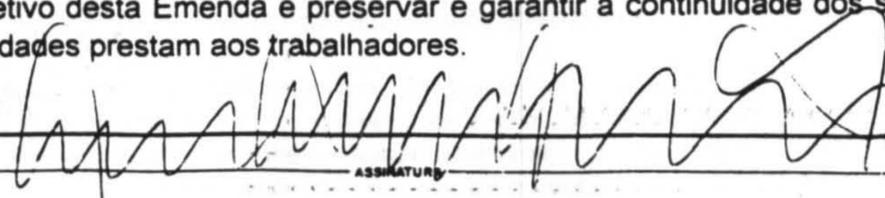
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



ASSINATURA

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000054

2	DATA	3	PRC
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR		
6	TIPUS		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000055

2 / / DATA / / PROPOSIÇÃO  
3 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

4 **DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO** AUTOR Nº PRONTUÁRIO 5

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 \_\_\_\_\_ PÁGINA 8 **ART. 1º - 94** ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 \_\_\_\_\_ TEXTO \_\_\_\_\_

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

10

MP 1523-7

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS		119	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIA LINHA
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

10

MP 1523-7

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05 / 05 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO PRISCO VIANA 213

1 X PRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01 ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS	916.000.000,00
1%	RS	9.160.000,00
3,5%	RS	32.060.000,00
Perda	RS	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

Assinatura: Prisco Viana

MP 1523-7

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/97

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR: **DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE**

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**ART. 1º - 94**

Subprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

*Mário Negromonte*

**MP 1523-7**  
**000059**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR: **DEPUTADO AUGUSTO NARDES**

Nº PRONTUÁRIO: **489**

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO: **ART. 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-7  
000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO COLBERT MARTINS

1  PROVISÓRIA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

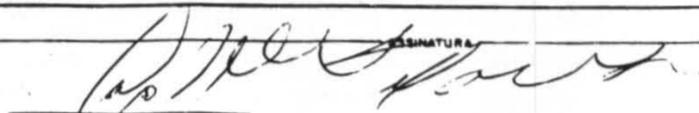
Valor	R\$	916.000.000.00
1%	R\$	9.160.000.00
3.5%	R\$	32.060.000.00
Perda	R\$	22.900.000.00

Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10



MP 1523-7

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /		PROPOSICAO	
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997</b>			
AUTOR		FRONTIÇAO	
<b>DEPUTADO RICARDO BARROS</b>			
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 9.212, de 24 de junho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000.00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

MP 1523-7  
000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7/1997**

AUTOR  
**DEPUTADA LÍDIA QUINAN**

1 -  SUPRESSIVA 2 -  SUBSTITUTIVA 3 -  MODIFICATIVA 4 -  ADITIVA 9 -  ADITIVA GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 9.212, de 24 de junho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no arã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (R\$ 32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:  
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.  
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000.00) para 3.5% (32.060.000.00), representa uma perda de R\$22.900.000.00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 modulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Handwritten signature of Wolney Queiroz

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO FERNANDO DINIZ

1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

MP 1523-7

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO LUIZ BRAGA

1 X PROVISÓRIA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.

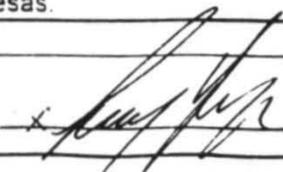
**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	RS	916.000.000.00
1%	RS	9.160.000.00
3,5%	RS	32.060.000.00
Perda	RS	22.900.000.00

Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_  


MP 1523-7

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO

SUPRESSIVA    2     INSTITUTIVA    3     MODIFICATIVA    4     ADITIVA    5     ADITIVA GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (RS 9.160.000.00) para 3,5% (32.060.000.00), representa uma perda de R\$22.900.000.00, e com essa importância é possível no SESC,

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

MP 1523-7

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

DEPUTADO FEU ROSA

1 X 2 3 4 5 6

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 9.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado esta em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS	916.000.000,00
1%	RS	9.160.000,00
3.5%	RS	32.060.000,00
Perda	RS	22.900.000,00

Com essa importância e possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância e possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

[Handwritten signature and stamp area]

MP 1523-7

000068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997</b>	
AUTOR	
<b>DEPUTADO SANDRO MABEL</b>	
FRONTUARIO	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - REDUTIVA <input type="checkbox"/> 5 - INSTITUTIVA GLOBAL	
PARÁGRAFO	
<b>ART. 1º - 94</b>	
EFFECTO	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado esta em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS	916.000.000,00
1%	RS	9.160.000,00
3,5%	RS	32.060.000,00
Perda	RS	22.900.000,00

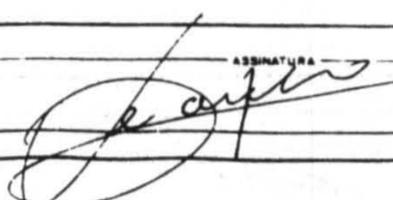
Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA



MP 1523-7

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR: **DEPUTADO PEDRO IRUJO** Nº PROTOUÁRIO: \_\_\_\_\_

SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

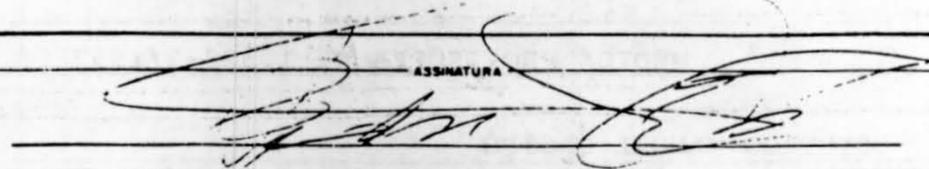
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-7

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /

PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR  
**DEPUTADO FLÁVIO DERZI**

PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO  
**ART. 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3.5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 modulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Subletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-7

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /

PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR  
**DEPUTADO MANOEL CASTRO**

PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO  
**ART 1º - 94**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização, do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00.. e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-7  
000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR	
DEPUTADO DILSO SPERAFICO	
PRONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 *Supervisor* ASSINATURA

MP 1523-7  
000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997

AUTOR DEPUTADO WERNER WANDERER Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ART. 94 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA  
ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 *Wanderer* ASSINATURA

MP 1523-7

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997**

AUTOR

**DEPUTADO NELSON MEURER**

CONTUÁRIO

ADJUTIVA     SUBSTITUTIVA     MODIFICATIVA     SUPLETIVA     INSTITUTIVA

EPÍGRAFE

**ART. 1º - 94**

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 9.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%), que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado esta em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS	916.000.000,00
1%	RS	9.160.000,00
3,5%	RS	32.060.000,00
Perda	RS	22.900.000,00

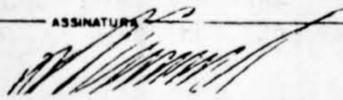
Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisoria 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA



MP 1523-7

000075

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/05/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	Nº FOLHA 447
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

MP 1523-7

000076

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP. 1523-7, quando modifica a redação do artigo do art. 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

## JUSTIFICATIVA

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias, salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo porém que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração ( aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é : HÁ FRAUDE ? AUMENTE-SE A ALIQUOTA, CRIE-SE NOVO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO. É o que propõe a presente Medida provisória.

Não é lógico esse comportamento por parte de uma administração séria: quem não é prepotente procura os culpados e os pune, sem apenar indistintamente inocentes e culpados. Tal atitude era compreensível com a SS nazista, que matava toda uma população, sem procurar os autores das represálias que sofriam nos países ocupados.

De acordo com o " AURELIO ", indenização é **reparação, ressarcimento**. Indeniza-se para suprir a perda de um bem, ou de um direito.

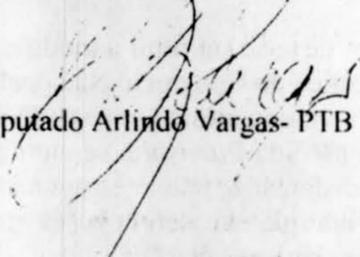
Temos ainda que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca. Pelo contrario a contribuição sobre verbas indenizatórias representa apenas um prejuízo para o contribuinte. Não se pode nem alegar que irá melhorar a assistência médica, pois ela é de um mesmo padrão para os que contribuem com pouco, muito ou nada; quanto à aposentadoria pode-se dizer o mesmo, já que ela é calculada somente sobre os últimos 36 salários de contribuição, devidamente atualizados. As contribuições sobre verbas indenizatórias cobradas há mais de 3 anos da aposentadoria serão apenas lucro indevido para a previdência.

Aliás já era de se esperar qualquer medida nesse sentido, já que a receita no Orçamento de 1997 foi supervalorizada, e essa verba não constou especificamente do Orçamento. Será uma receita extra a ser utilizada ao bel prazer da administração, sem sujeitar-se ao crivo do Congresso.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada a Lei 8 212 /91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1997

  
Deputado Arlindo Vargas- PTB

MP 1523-7

000077

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da M.P. 1523-7, quando modifica a redação da alínea "b" do parágrafo 8º do art. 28 da Lei 8 212 de 1991, a expressão " e as parcelas denominadas indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho".

## JUSTIFICATIVA

Considerando-se a definição da palavra " indenização " constante do dicionário " Aurélio " é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

De acordo com o dicionário " AURÉLIO ", indenização é **reparação, ressarcimento**. Indeniza-se para suprir a perda de um bem ou de um direito. No caso da rescisão do contrato de trabalho, a indenização somente é paga quando o empregado é dispensado sem justa causa. A indenização visa a ressarcir a perda de um direito: o direito de trabalhar, de quem foi cumpridor de suas obrigações para com o empregador.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Também deve ser considerado o efeito perverso da lei: se a pretensão da administração pública é coibir a fraude fiscal está no caminho errado. Ao estabelecer que patrão e empregado deverão contribuir sobre as verbas indenizatórias, fomentará a fraude, mediante acordo entre as partes, para evitar -se o ônus desse pagamento para ambos, que aliás não é um ônus pequeno mas, um ônus considerável.

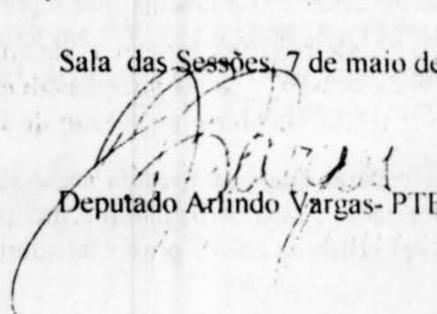
Temos ainda de considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca. Pelo contrário a contribuição sobre verbas indenizatórias representa apenas um prejuízo para o contribuinte. Não se pode nem alegar que irá melhorar a assistência médica, pois ela é de um mesmo padrão para os que contribuem com pouco, muito ou nada; quanto à aposentadoria pode-se dizer o mesmo, já que ela é calculada somente sobre os últimos 36 salários de contribuição, devidamente atualizados. As contribuições sobre verbas indenizatórias cobradas há mais de 3 anos antes da aposentadoria serão apenas lucro indevido para a previdência, sem influir no cálculo da aposentadoria do empregado.

Aliás, já era de se esperar qualquer medida nesse sentido, já que a receita no Orçamento de 1997 foi supervalorizada, e essa verba não foi incluída especificamente no mesmo. Será uma receita extra, a ser utilizada ao bel prazer da administração, sem sujeitar-se ao crivo do Congresso.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8 212 /91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria. Sim, porque as reedições da Medida Provisória se eternizam; algumas já completando mais de 2 anos. Nessa ditadura disfarçada, não interessa ao Governo submeter à votação esses " autênticos decretos-lei"; para que isso ocorra basta que o Governo coloque sua base de apoio em plenário dando quorum para as votações.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1997

  
Deputado Arlindo Vargas- PTB

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1523-7

000078

Suprima-se do art. 1º da M.P. 1523-7, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8 212 de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a definição da palavra "indenização" constante do dicionário "Aurélio" é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

De acordo com o dicionário "AURÉLIO", indenização e **reparação, ressarcimento**. Indeniza-se para suprir a perda de um bem ou de um direito. No caso da rescisão do contrato de trabalho as férias são indenizadas porque embora o empregado já tivesse adquirido o direito as mesmas, não as usufruiu antes da rescisão contratual. Temos de considerar ainda se as férias indenizadas eram proporcionais, o foram porque o empregado foi despedido sem motivo ou sem justa causa. Não se pode admitir que sobre essa importância, que vem ressarcir a perda de um bem, de um direito, seja cobrada a contribuição previdenciária, que nenhum benefício acarretará em contrapartida para o empregado.

É um assalto!

Absurdo que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Temos ainda de considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca. Pelo contrário a contribuição sobre verbas indenizatórias, como as das férias indenizadas, representa apenas um prejuízo para o contribuinte. Não se pode nem alegar que irá melhorar a assistência médica, pois ela é de um mesmo padrão para os que contribuem com pouco, muito ou nada; quanto à aposentadoria pode-se dizer o mesmo, já que ela é calculada somente sobre os últimos 36 salários de contribuição, devidamente atualizados.

Maior absurdo é cobrar contribuição previdenciária sobre o Fundo de garantia. Sim, porque o inciso I do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias, trata expressamente do aumento do depósito sobre a quantia existente na conta vinculada do FGTS, nos casos de despedida sem motivo ou sem justa causa.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam UM RESARCIMENTO PARA O TRABALHADOR QUE PERDEU SEU EMPREGO, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Aliás, já era de se esperar qualquer medida nesse sentido, já que a receita no Orçamento de 1997 foi supervalorizada, e essa verba não foi incluída especificamente no mesmo. Será uma receita extra, a ser utilizada ao bel prazer da administração, sem sujeitar-se ao crivo do Congresso.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria. Sim, porque as reedições das Medidas Provisórias se eternizam; algumas já completando mais de 2 anos. Nessa ditadura disfarçada, não interessa ao Governo submeter à votação esses "autênticos decretos-lei"; para que isso ocorra basta que o Governo coloque sua base de apoio em plenário dando quorum para as votações.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS -PTB

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000079

06/05 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁG.: 01/02	LINHA: 1ª

Suprima-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

#### JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

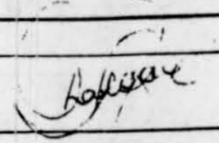
Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

ASSINATURA



**MP 1523-7**

000080

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 07/05/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-7/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-7D.DOC

**Emenda Supressiva**

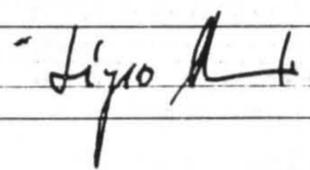
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do

benefício. 'Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

Assinatura 

MP 1523-7

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/97 Proposição: Medida Provisoria nº 1.523-7/97

Autor Deputado Sergio Miranda Nº Prontuário: 266

Tipo 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

Página 1 de 1 Artigo: 1º Paragrafo Inciso Alinea

Texto arquivo = 1523-7C.DOC

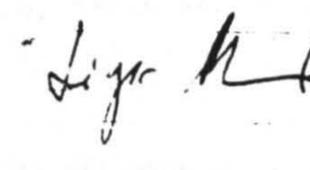
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na pratica o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vigência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

Assinatura 

MP 1523-7

000082

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 07/05/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-7/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 1º    Parágrafo:    Inciso:    Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-7B.DOC

**Emenda Supressiva**

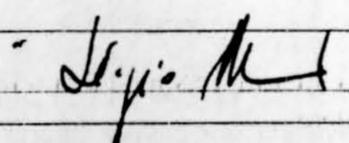
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e **OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.**

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as conseqüências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP 1523-7

000083

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 07/05/97      <sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-7/97

<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda      <sup>5</sup> Nº Prontuário: 266

<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global

<sup>7</sup> Página: 1 de 1    <sup>8</sup> Artigo: 1º    Parágrafo:    Inciso:    Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-7A.DOC

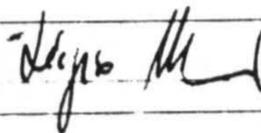
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000084

DATA 07/05/97	PROPOS. EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1523-7
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	Nº PRONTUÁRIO 1884
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 01701	PARÁGRAFO 1º

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho”

**JUSTIFICATIVA**

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias.

ASSINATURA



MP 1523-7  
000085

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO	
07/05/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-7 de 02/05/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO		
TIPO		
1( ) - SUPRESSIVA    2(x) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/2	1º	
INCISO		
ALÍNEA		

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7**

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

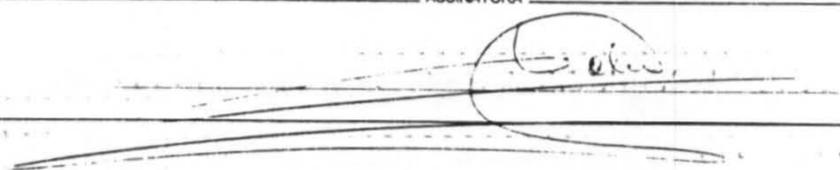
## JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP 1523-7

000086

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/05/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, de 02/05/97			
ALITOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA    2(X) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA



MP 1523-7

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/05/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, de 02/05/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA    2(x) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - .....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000088

/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/1997	
AUTOR		Nº. PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ART. 1º - 94			

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2.0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema “S” de 1% (um por cento) para 3.5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

ASSINATURA



MP 1523-7

000089

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7,  
DE 7 DE MARÇO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei No. 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

CARLOS MELLÉS  
DEPUTADO FEDERAL

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000090

06/05/97	PROPC	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁG	LIN	PARÁGRAFO
1	1º	

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auferam rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

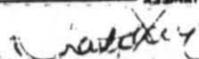
O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos. Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elevam aos ginários grande massa de afeccionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados ( 2 a 3 milhões de reais por ano ). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil sera verificar-se que são inumeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um principio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

ASSINATURA



MP 1523-7

000091

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25.....

*I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.”*

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.



Senador OSMAR DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000092

DATA: 29/04/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523 - 7/97

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI Nº PRONTUÁRIO: 376

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 1º - 94 PARÁGRAFO: INCIS: ALINEA:

TEXTO

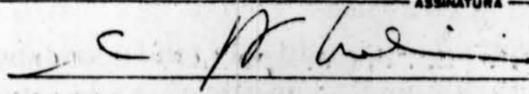
Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 94. A remuneração que é destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, fica fixada em 1% (um por cento), sendo aplicada à mencionada operação os dispositivos pertinentes desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Não é cabível a majoração da remuneração em questão, pois no momento econômico pelo qual passa a Nação, não manifesta-se a presença de inflação e a informatização do órgão em questão, veio reduzir consideravelmente os custos das operações.

Ainda, cabe lembrar o alcance e importância das obras sociais das entidades atingidas pela norma em questão. Entidades estas que preenchem espaço de atuação social que o Estado omite-se em atender ou que o faz precariamente. O aumento da contribuição de 1% para 3,5% desviará recursos que poderiam ser dirigidos à construção, criação e manutenção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecimento de 5.432.592 refeições, atendimento 32.629 crianças no pré-escolar e disponibilização de mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo, 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; atendimento a 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA: 

MP 1523-7  
000093

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-7, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, “Atividade Rural” da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula “Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLIS e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tomando as alíquotas incidentes sobre uma base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, de Maio de 1997.

Carlos Melles  
Deputado Federal

MP 1523-7

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/05/97      Medida Provisória nº. 1523-7, de 30 de Abril de 1997.

Deputada RITA CAMATA      Nº PRONTUÁRIO 1300-1

1  SUPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01      Artigo 1º

O Artigo 1º da Medida Provisória nº. 1.523-7, de 30 de abril de 1997, na redação proposta para o art. 94 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende modificar o "caput" proposto para o art. 94 da Lei 8.212/91, determinado que a remuneração seja de 1% sobre o montante arrecadado. A majoração proposta na MP 1523-7, passando para 3,5% caminha na direção contrária com a evolução tecnológica que, através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a atual estabilidade da economia nacional.

O valor de 1% cobrado pelo INSS equivale a um total anual de 9,6 milhões de reais. Se concretizado a proposta governamental, esta arrecadação pularia para 32,0 milhões de reais. Esta importância é mais que suficiente para o sistema SESC construir 150 módulos odontológicos, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Já no sistema SENAC seria possível contribuir 17 Escolas-Centro de Formação Profissional; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 307 laboratórios para cursos de informática.

Esta emenda tem um grande alcance social, pois garante para os trabalhadores da indústria e do comércio a continuidade dos serviços prestados.

ASSINATURA

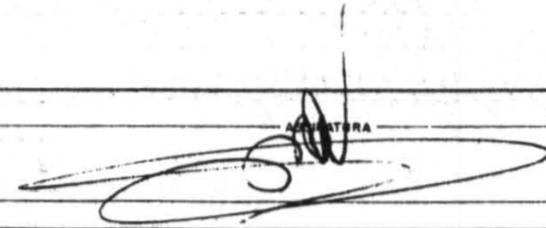
*Rita Camata*

MP 1523-7  
000095

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA		PROPOSIÇÃO	
2	/ /	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 de 02 de maio de 1997.
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
4		5	
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7		8	
PÁGINA		ARTIGO	
		Art 2º (Art 55, § 2º)	

9			
TEXTO			
Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 02 de maio de 1997, o § 2º do art. 55.			
<u>J U S T I F I C A Ç Ã O</u>			
<p>A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.</p> <p>Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.</p> <p>Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.</p>			

10


MP 1523-7

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	PROPOSIÇÃO	3
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 de 02 de maio de 1997.	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		3	Art. 2º (Art. 48)			

9 TEXTO

Suprima-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 2 de maio de 1997, o art. 48

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do art. 48, defendida por esta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10	SIGNATURA
	

MP 1523-7

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	PROPOSIÇÃO	3
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 de 02 de maio de 1997.	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		3	Art. 2º (Art 16 § 2º)			

9 TEXTO

No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 02 de maio de 1997, suprima-se o § 2º do art. 16.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.

Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.

10 ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000098

2 DATA 06 / 05 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7
4 AUTOR Senadora EMÍLIA FERNANDES	5 Nº PRONTUÁRIO 065
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO ARTIGO 2º
	PARÁGRAFO PARÁGRAFO 2º - ARTIGO 55

9 TEXTO

Suprima-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICATIVA**

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

ASSINATURA

*Amorim*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7**  
**000099**

DATA 6/05/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 5º da MP Nº 1.523-7, e no novo art. 2º da MP 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP Nº 1.523-7, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICAÇÃO**

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

*Amorim*

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000100

DATA 6/05/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 10º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP 1.523-7, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

---

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000101

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 10º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no novo art. 10º da MP Nº 1523-7, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000102

DATA 6/05/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 5º da MP Nº 1.523-7, e no novo art. 2º da MP 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP Nº 1.523-7, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar

cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000103

DATA 6/05/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP 1.523-7, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7**

**000104**

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP 1.523-7, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

**JUSTIFICAÇÃO**

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

---

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7**

**000105**

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID			Nº PRONTUÁRIO 377	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 5º da MP Nº 1.523-7, e no novo art. 2º da MP 1.523-7, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 10º da MP Nº 1.523-7, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7

000106

06/05/97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-7/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  SUPRESS... 2  SUBSTITUI... 3  MODIFICA... 4  ADIT... 9  SUBSTITUTIVO GLOBA...

1

2º

TEXTO

Suprima-se o Art. 55º e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2º da Medida Provisoria em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisoria.

ASSINATURA

MP 1523-7

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

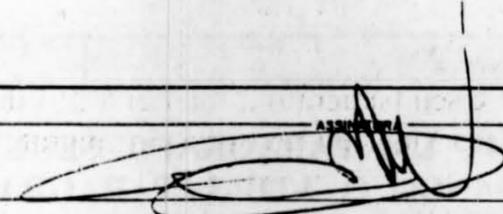
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 de 02 de maio de 1997.	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	

6	TIPO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
		Art. 2º (Art. 58)				

9	TEXTO
<p>Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 02 de maio de 1997. com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>"Art. 58 .....</p> <p>§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.</p>	

10	ASSINATURA
	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000108

06/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PONTUÁRIO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁG... 1	ART... 4º

Suprima-se do Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

ASSINATURA

MP 1523-7  
000109

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-7 de 02 de Maio de 1.997
Deputado Federal JOÃO NATAL	Nº PONTUÁRIO 95.417
1- <input type="checkbox"/> supressiva 2- <input type="checkbox"/> substitutiva 3- <input type="checkbox"/> modificativa 4- <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 9- <input type="checkbox"/> substitutivo global	
pag. 01	ARTIGO 4º PARÁGRAFO 2º

**ACRECENTE-SE AO ART. 4º, UM PARAGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARAGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARAGRAFO PRIMEIRO.**

**PARAGRAFO SEGUNDO-** Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICATIVA****Senhores Congressistas:**

1. O artigo 4º da medida Provisória n.º 1.523-7, de 02 de Maio de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

**Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguardar o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

**“Direitos adquiridos( dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbítrio de outrem”.**

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**“Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.**

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otilia Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminente relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

**“Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado”**

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente CAIO MARIO SILVA PEREIRA, “*verbis*”:

**“Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”?**

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1º, estabelecera:

**§1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, *aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação*”.**

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

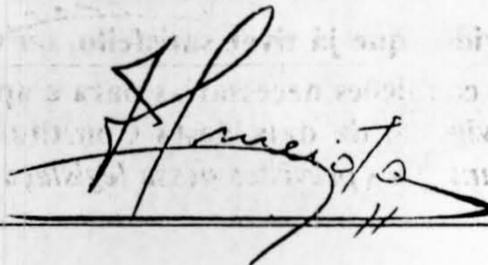
9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressaltar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim regido:

**“Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida”.**

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória



MP 1523-7

000110

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
07/05/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 DE M A I O DE 1997.			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º	1º/2º/3º/4º e 5º		

ACRESCENTE-SE AO ART. 4º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM.

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

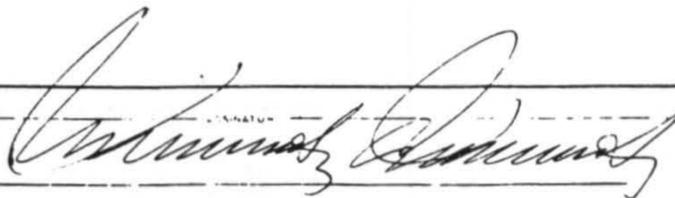
§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO.

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO, PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM A PENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO. POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-RGPs, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DE TERMINADAS PELA LEI 8.622 DE 19.01.93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALIZA, POIS RETÉM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.



MP 1523-7

000111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07 / 05 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7 DE M A T O DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº DE FOLHA 1229
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 4º

ACRESCENTE-SE AO ART.4º OS SEGUINTE PARAGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

ART. 4º - .....

§ 1º - O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NAO DESCONTARA A CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JA DES CONTEM A CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM.

§ 2º - MENSALMENTE OS JUIZES CLASSISTAS APRESENTARAO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º - O TRIBUNAL DO TRABALHO, COMPLETARA A CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NAO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRE SAS, AS CONTRIBUICOES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MAXI MO;

§ 4º - O TOTAL DAS CONTRIBUICOES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECO LHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JU IZES CLASSITAS, NAO EXCEDERA DO LIMITE MAXIMO PARA RECOLHIMENTO, PO DENDO OS JUIZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º - TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MAXIMO DA CONTRIBUICAO PARA A SEGURIDADE SOCIAL OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCI AL DO SERVIDOR POBLICO, PELOS JUIZES CLASSISTAS SERAO DEVOLVIDOS CORRIGIDOS MONE TARIAMENTE E COM JUROS.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DO DIREITO. POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLU SIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL PARA O REGI ME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS), O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LE GITIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI Nº 8622, DE 19/01/93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATI VIDADE AINDA O PENALISA, POIS RETÉM SUA CONTRIBUICAO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NAO MAIS USUFRUIRÁ.

*[Handwritten signature]*

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP 1523-7</b>		
		<b>000112</b>		
DATA 6/05/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Suprima-se o novo art. 5º e seu parágrafo único e o novo art. 10º, da MP 1.523-7, reordenando-se os demais.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 10º da MP 1.523-7, publicada no D.O. em 2 de maio de 1997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".</p> <p>O artigo 10º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.</p>				
ASSINATURA				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP 1523-7</b>		
		<b>000113</b>		
6.05.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Suprima-se o novo art. 5º e seu parágrafo único e o novo art. 10º da MP 1.523-7, reordenando-se os demais.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-7, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,".

O novo artigo 10º da MP 1.523-7, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7  
000114**

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 10º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o novo art. 5º e seu parágrafo único e o novo art. 10º, da MP 1.523-7, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 10º da MP 1.523-7, publicada no D.O. em 2 de maio de 1.997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,".

O artigo 10º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.

ASSINATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1523-7 000115		
DATA 6/05/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI			Nº PRONTUÁRIO 301	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º e 10º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Suprima-se o novo art. 5º e seu parágrafo único e o novo art. 10º, da MP 1.523-7 de 2 de maio de 1.997, reordenando-se os demais.</p> <p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 10º da MP 1.523-7 de 2 de maio de 1.997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"</p> <p>O artigo 10º. é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei.</p>				
ASSINATURA				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1523-7 000116		
DATA 07 / 05 / 97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON			Nº PRONTUÁRIO 1229	
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.</p>				

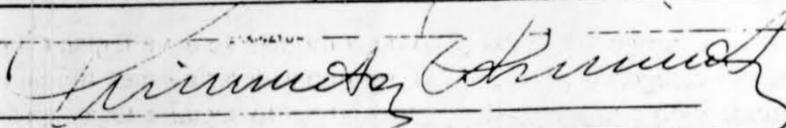
J U S T I F I C A Ç Ã O

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-7 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIB. FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO, NA PAG. 09 EM 12/10/96.



MP 1523-7

000117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07 / 05 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 DE MAIO DE 1997
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NILSON GIBSON		1229
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	01/01		5º ÚNICO
9	TEXTO		

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 DE MAIO DE 1997.

ART. 5º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO;

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTRORÇÕES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENSADA PELOS JUÍZES.

*[Handwritten signature]*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7**

**000118**

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Adicione-se ao novo art. 5º da MP Nº 1.523-7, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

MP 1523-7

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			N.º PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao novo art. 5º da MP Nº 1.523-7, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam as suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

ASSINATURA

MP 1523-7

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL			N.º PRONTUÁRIO 283	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo único do novo artigo 5º da MP Nº 1.523-7, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000121

DATA 6/5/97	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK			Nº PRONTUÁRIO 520	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao novo art. 5º da MP 1.523-7, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derrogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da C.L.T. Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressaltar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressaltadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1523-7

000122

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, de 02/05/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 1/1	ARTIGO 1º
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

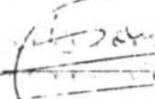
Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

## JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAR e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na exceção contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-7  
000123

2 DATA 06 / 05 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7	
4 AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES		5 Nº PRONTUÁRIO 065	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA   2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA   3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA   4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA   9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO

Adicione-se ao Artigo 5º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

“Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996.”

**JUSTIFICATIVA**

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétrea constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

*“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.”*

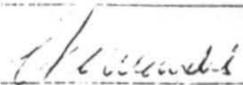
Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juizes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juizes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores equívale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_

Senadora EMILIA FERNANDES

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_  


MP 1523-7

000124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07 / 05 / 97	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 DE M A I O DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 5 1229
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º PARÁGRAFO 2º

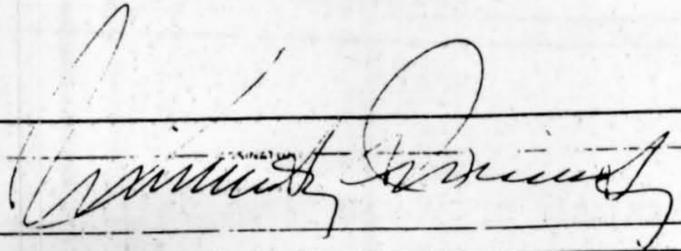
ACRESCENTE-SE AO ART. 5º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

J U S T I F I C A T I V A

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE, PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º, NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA AQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO.



MP 1523-7

000125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA	
07 / 05 / 97	PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 97	
AUTOR		AT. PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/02	5º	SEGUNDO

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 1997.

ART. 5º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORARIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 e III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERAO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS RE LA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRADURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGENCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRESCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

*[Handwritten signature]*

MP 1523-7

000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 / 07 / 97	PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO 1997
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCIS.    ALÍNEA
01/01	5º    SEGUNDO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRESCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

*[Handwritten signature]*

MP 1523-7

000127

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 07/05/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-7/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva   2 ( ) - substitutiva   3 ( ) - Modificativa   4 ( ) - Aditiva   5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 6	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

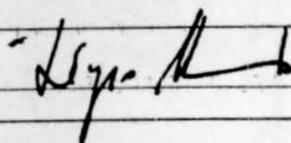
arquivo = 1523-7E.DOC

Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

**Justificação**

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

<sup>10</sup> Assinatura


MP 1523-7

000128

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-7  
DE 07 DE MARÇO DE 1997**

**Substitua-se o Art. 6º da medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 6º. A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei Nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.**

## JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional Aprendizagem Rural, - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR tem seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

**CARLOS MELLEES**  
Deputado Federal

MP 1523-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000129

06/05/97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97
AUTOR	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA
		337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO... 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBA...		
PÁGINAS	ART.	REGIÃO
1	99	

Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

MP 1523-7  
000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO    3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO    4 <input type="checkbox"/> ADITIVO    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1	99	

Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

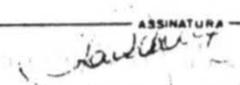
Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

MP 1523-7

000131

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/97		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 99	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
<p>Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.</p>			
ASSINATURA			
			

MP 1523-7

000132

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/97		PROPL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 19	ARTIGO 99	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
<p>Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.</p>			

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

MP 1523-7

000133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/05/97 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97

AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Nº PRONTUÁRIO 337

1  SUPRESSÃO 2  SUBSTITUIÇÃO 3  MODIFICAÇÃO 4  ADITIVO 9  SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA 1 ART. 9º PARÁGRAFO INT. ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

MP 1523-7  
000134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229
TIPUS 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10º

SUPRIMA-SE O ARTIGO 10º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7 DE MAIO DE 1997.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A REVOGAÇÃO DE DEZ LEIS E DECRETOS LEIS, QUE VERSAM SOBRE CONQUISTAS TRABALHISTAS AO LONGO DE MUITOS ANOS, DE DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, RECOMENDAM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 10º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE MAIO DE 1997, PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MATÉRIA TRATADA FOI EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E VOTADA NA CAMARA DOS DEPUTADOS, ATRAVÉS DA PEC 33/95 QUE É O INSTRUMENTO LEGAL AO SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE TENHA POR DECURSO DE PRAZO, ADQUIRIDO ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.

O ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-7, SUPRIME DIREITOS, FERINDO ASSIM O INCISO XXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

*[Handwritten signature]*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1523-7  
000135**

DATA 6/05/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 10º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p style="text-align: center;">TEXTO</p> <p>Suprima-se, no novo art. 10º da MP Nº 1.523-7, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p>				

**MP 1523-7  
000136**

EMENDA Nº 1/97

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-7, de 30 de abril de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-7, de 30 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art.... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

### JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523-7, de 30 de abril de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

**Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resguardar o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio. Thex Editôra - 5ª Ed. de Soibelman. Leib:

**"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbitrio de outrem".**

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Anibal Fernandes, assim arremata a matéria:

**"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".**

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétria inscrita em nossa diversas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis":

**"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?**

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1º, estabelecera:

**"§ 1º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".**

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressaltar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

**"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".**

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Federal

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-7, ADOTADA EM 30 DE ABRIL DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 2 DE MAIO DO MESMO ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

MP 1524-07

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-7, de 2 de 1****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:

- I - motorista e motorista oficial;
- II - vigia e agente de vigilância;
- III - assistente administrativo;
- IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
- V - escrivão policial federal;
- VI - técnico de colonização;
- VII - telefonista;
- VIII - agente de portaria;”

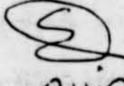
**JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 7/5/97

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4**, DE 30 DE ABRIL DE 1997, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senadora EMILIA FERNANDES.....	026.
Deputado GERSON PERES.....	018.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	003 007 011 021.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	016.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO.....	024.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	002 006 010 020.
Deputado PAULO LIMA.....	004 008 012 022.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	013 014 015 017.
Deputada SANDRA STARLING.....	023.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	001 005 009 019.
Senador WALDECK ORNELAS.....	025 027.

TOTAL DE EMENDAS: 027

MP 1.565-4  
000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 02 05 97	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA B

Suprima-se na alínea “b”, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, a expressão “públicas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A contribuição a que se refere o § 1º é o “Salário Educação”, o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

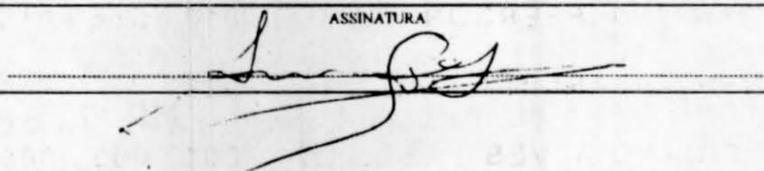
Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10 ASSINATURA



MP 1.565-4  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "B"

Suprima-se na alínea “b”, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, a expressão “públicas”.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o “Salário Educação”, o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-4

000003

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5	Nº. PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º
			PARAGRAFO 1º
			INCISO
			ALINEA "B"

Suprima-se na alínea “b”, do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, a expressão “públicas”.

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o “Salário Educação”, o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

*[Handwritten signature]*

10 ASSINATURA

MP 1.565-4

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/97 3 PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA 5 Nº PRONTUÁRIO

6  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA "B"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

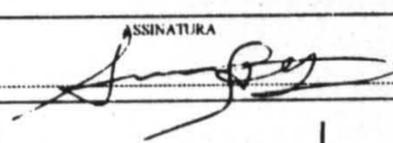
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

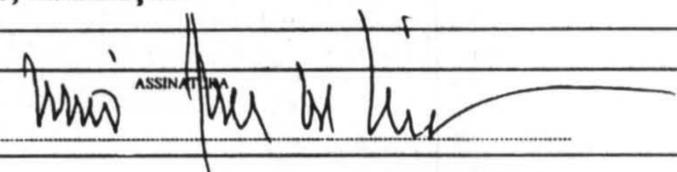
Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

*[Handwritten signature]*

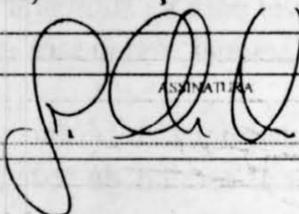
10 ASSINATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1.565-4 000005
2 DATA 02/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.	
1 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º
10 INCISO		
11 ALÍNEA "b" e "c"		
<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-4, de 30 de abril de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>		
10 ASSINATURA 		

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP 1.565-4 000006
2 DATA 02/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º
10 INCISO		
11 ALÍNEA "b" e "c"		
<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-4, de 30 de abril de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>		
10 ASSINATURA 		

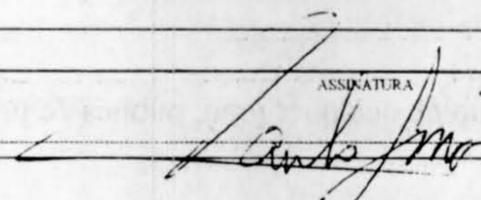
MP 1.565-4  
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02.05.97	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5	N.º PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b" e "c"
9	<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-4, de 30 de abril de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>		
10	ASSINATURA 		

MP 1.565-4  
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02.05.97	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	N.º PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b" e "c"
9	<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-4, de 30 de abril de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>		
10	ASSINATURA 		

MP 1.565-4  
000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 30 de abril de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10	ASSINATURA
----	------------



MP 1.565-4  
000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 30 de abril de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea “b” como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-4

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA 5 Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º INCISO ALINEA “b”

Dê-se à alínea “b” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 30 de abril de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea “c”, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea “b” como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.565-4

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 92 05 97	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.			
AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		Nº PROTOCÓRIO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ALÍNEA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA b

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 30 de abril de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

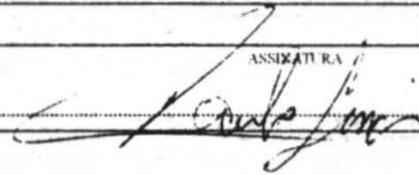
b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas."

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.565-4

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4/97EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "públicas".

JUSTIFICATIVA

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário-Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do Governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

Sala das Sessões, em 6/5/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP 1.565-4

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4/97**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 1º da Medida Provisória, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º .....

§ 4º .....

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

Sala das Sessões, em 6/5/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP 1.565-4

000015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º.....

§ 4º.....

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares, e, conseqüentemente, na inflação.

Sala da Sessões, em

*6/5/97*

*6 de maio de 1997.*

*[Handwritten Signature]*  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON**  
**PTB-RJ**

MP 1.565-4

000016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 30 / 4 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1565 -4			
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER			Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( x ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565-4 de 30.4.97, o seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

ASSINATURA

MP 1.565-4

000017

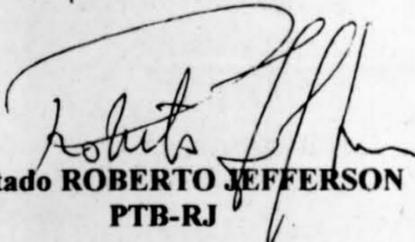
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4/97****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

**JUSTIFICATIVA**

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

Sala das Sessões, em 6/5/97



Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
PTB-RJ



MP 1.565-4  
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.							
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO						
6	1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"				

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA  


MP 1.565-4  
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.							
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO						
6	1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"				

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

SIGNATURA

MP 1.565-4

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/05/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA "b"

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

SIGNATURA

MP 1.565-4  
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02.05.97	3	PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-4, DE 30 DE ABRIL DE 1997.
---	------------------	---	---

4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------------------	---	---------------

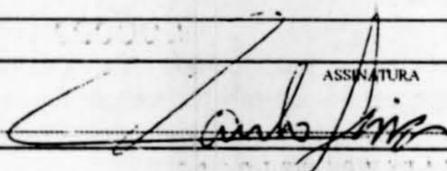
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

7	CAPÍTULO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA "b"
---	----------	---	--------	-----------	--------	---------------

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de abril de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10	ASSINATURA 
----	--

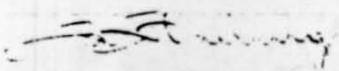
MP 1.565-4  
000023

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 2º da MP 1565-4, de 30 de abril de 1.997 pela seguinte redação:

Art.2º - A quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art.15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1.996, será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da educação e do Desporto - MEC.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1.997

  
 DEP. SANDRA STELLINI  
 PT / ME

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-4

000024

DATA 06 / 5/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565 - 4				
AUTOR Dep. Mauricio Requião				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PAGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	

## TEXTO

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-4 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes:

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos em lei estadual."

## JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

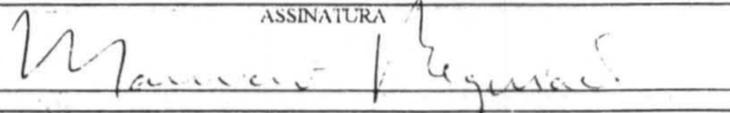
Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-2 determina que, a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo outros critérios. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

Dep. Mauricio Requião.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-4  
000025

06/05/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4, DE 01 DE MAIO DE 1997.

AUTOR  
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

TIPUS  
1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
01 de 01

ARTIGO  
6º ÚNICO

TEXTO  
Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6 . em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N 1.565-4, de 01 de maio de 1997, com a seguinte redação :

“Art.5º

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.

JUSTIFICACÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salario Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei n. 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-4  
000026

06/05/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4

AUTOR  
Senadora EMILIA FERNANDES

Nº PRONTUÁRIO  
065

TIPUS  
1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/2

ARTIGO  
ARTIGO 6º

TEXTO  
Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo:

“O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes.”

**JUSTIFICATIVA**

Desde a criação do salário-educação, através da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, já se isentava do recolhimento da contribuição social as empresas com mais de cem empregados que mantivessem escolas próprias de ensino primário (obrigação determinada pela Constituição Federal de 1946) ou concedessem mediante convênio, bolsas de estudo no mesmo grau de ensino. O art. 3º, inciso I, do decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, em vigor até a edição da MP 1518/96, também, determinava o mesmo tipo de isenção. Com base nessa lei de 1975, os Decretos nº 87.043, de 22 de março de 1982 e nº 88.373, de 07 de junho de 1983, criaram formas de opção para as empresas deduzirem o valor devido do Salário-Educação. Essas opções vieram a constituir o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação e do Desporto.

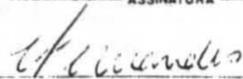
Como a Constituição federal de 1988 havia, originalmente, previsto a possibilidade de dedução, pelas empresas, dos valores devidos do Salário-Educação (art. 212, § 5º), esse Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental continuou a existir na nova ordem constitucional.

Ressaltamos que, conforme estudo da Consultoria do SF, as denúncias de irregularidades ocorreram particularmente no Sistema de aquisição de vagas. Portanto, não se comprovaram fraudes nessa área em que estamos colocando esta Emenda.

Acreditamos que as alegações de que o FNDE não tem estrutura capaz de fiscalizar em todo o país o universo de escolas e empresas ligadas ao Sistema, não podem prevalecer em prejuízo de uma opção fundamental para o desenvolvimento do País através da educação que é essa opção onde as empresas poderão deduzir à aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes, a qual vem crescendo de forma marcante em todo país. Lembramos ainda que só no Rio Grande do Sul mais de 10.000 trabalhadores poderão perder a oportunidade de retornar ao processo de ensino-aprendizagem dentro da própria empresa, caso esse incentivo seja cortado.

Diante da relevância dos fatos expostos encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-4  
000027

06/05/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-4, DE 01 DE MAIO DE 1997.

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 código "999"

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-4 de 01 de maio de 1997, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma:

I

II

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação a origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos as populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1, adotada em 30 de abril de 1997 e publicada no dia 2 de maio do mesmo ano, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AUGUSTO NARDES	010.
Deputado CARLOS MELLE	013.
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA	018.
Deputado ELISEU PADILHA	001.
Deputado FERNANDO FERRO	002, 003, 004, 005.
Deputado JAIME MARTINS	012.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	006, 007, 017.
Deputado JÚLIO REDECKER	015.
Deputado MUSSA DEMES	009.
Deputado NELSON MARCHEZAN	008, 014.
Deputado PAULO RITZEL	011, 016.

TOTAL DE EMENDAS: 018

PROPOSIÇÃO		MP 1.571-1	
		000001	
		<input type="checkbox"/> SUPLEN <input type="checkbox"/> AMPLIATIVO	
		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		DATA DE 24.05.97	
COMISSÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1/97		
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
ELISEU PADILHA		PMDB	RS
			PÁGINA
			01 / 02

Art. 5º - Remunerando-se os posteriores (após o Art. 4º).

- "As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios provenientes de contribuições descontadas dos seus funcionários ou de terceiros, até a competência março de 1997, poderão ser parceladas em até duzentos e quarenta meses".

## JUSTIFICATIVA

O parcelamento previsto no §.1º do artigo 6º do texto original desta Medida Provisória, beneficiando os Hospitais e entidades contratadas ou conveniadas com o S.U.S., relativamente às contribuições descontadas de seus empregados, representa medida da mais ampla justiça.

Vedado o parcelamento supra referido, certamente aquele relativo às próprias contribuições restaria absolutamente estéril para os fins teleológicos desta M.P., especialmente os relativos à permanência no CADIN e a partir de tal situação, a manutenção do óbice às transferências dos recursos contratados. Não havendo dúvida quanto à propriedade, justiça e oportunidade da faculdade aberta aos entes vinculados ao S.U.S., normalmente do Setor Privado, maior, muito maior, é a convicção quando se trata de abri-la para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Aos Municípios, especialmente, a abertura da faculdade do parcelamento dos valores descontados é de vital importância. Sem este parcelamento certamente o atual nível de inadimplência será mantido, pois não lhes resta condições de recolher os expressivos montantes pendentes.

Seria aconselhável até que o prazo para os entes públicos fosse superior àquele já previsto para os privados. No entanto, para que não se argumente a criação de nenhuma circunstância privilegiadora ante a conceituação que sustenta a propositura desta M.P., proponho, para aqueles, exatamente o mesmo prazo já sugerido originariamente: duzentos e quarenta meses.

A garantia quanto ao cumprimento do parcelamento esteia-se no teor do artigo quinto do texto original, deixando cristalizada a certeza da adimplência e da regularidade das respectivas Entidades.

Esta proposta, corrigindo possível esquecimento na oportunidade da Redação da Medida Provisória, propiciará, se acolhida, a que todos os Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal, iniciem uma nova e correta relação com o INSS, o Ministério da Previdência e o Governo Federal, livre das restrições hoje pendentes, obstaculizadoras de repasses de recursos e, por consequência, vedadoras da implantação de programas de atendimento à grande parte da população brasileira.

Por derradeiro, há que se ter presente que não viabilizar - como se fez com o setor privado - o parcelamento do débito resultante de contribuições descontadas dos funcionários ou de terceiros, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, reduzirá praticamente a zero a consecução dos objetivos que motivaram a edição desta M.P., pois permanecendo a inadimplência em razão de um não restará razão que faça com que haja vontade ou conveniência para a regularização do outro débito.

Pelas razões expressas e por tantas outras que por certo residem sob o conhecimento de S. Excia. o Relator e de S. Excias. os nobres membros desta Comissão, permaneço com a convicção da necessidade e da oportunidade do acolhimento desta Emenda, inclusive para viabilizar as receitas previstas para o INSS.

Brasília, 06 de maio de 1997.

06 / 05 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1.571-1

000002

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

O mais absurdo é que o governo tenta acabar com direitos sociais com o argumento de que não existe receita suficiente e edita esta medida adiando por oito anos o recebimento de recursos já disponíveis.

Posto isso, sugerimos a supressão deste artigo, visto que ele é extremamente danoso para as finanças da previdência social.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997

*[Handwritten signature]*  
FEDERICO FERREI  
FERRI

MP 1.571-1

000003

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1, do artigo 6, renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997

*[Handwritten signature]*  
FEDERICO FERREI  
FERRI

MP 1.571-1  
000004

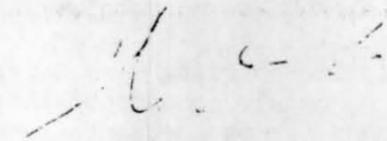
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao <sup>PARÁGRAFO</sup> ~~artigo~~ 5. do artigo 6:

Art. 6 - .....

Parágrafo 5 - Da aplicação do disposto nesse artigo nao resultará prestação inferior a mil reais.

Sala das Sessoes, em 07 de maio de 1997

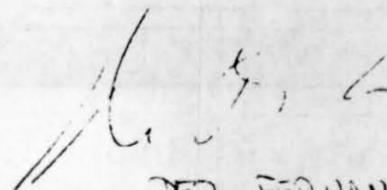
  
DEP. FERNANDO FERRO  
P/RG

MP 1.571-1  
000005

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 7. do artigo 6, renumerando-se os demais

Sala das Sessoes, em 07 de maio de 1997

  
DEP. FERNANDO FERRO  
P/RG

MP 1.571-1  
000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	02/05/97	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1			
4	JOSÉ CARLOS VIEIRA <small>AUTOR</small>			5	475 <small>Nº PRONTUÁRIO</small>	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1 de 30 de abril de 1997.

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 7º, remunerando-se os demais:

"Art. 7º - Aplica-se o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, no que couber, aos empregadores em geral, concedendo-lhes o parcelamento ou reparcelamento nos mesmos termos, mediante cessão de créditos que tenham junto a UNIAO, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

As empresas e entidades que tem crédito junto a UNIAO, muitas vezes ficam impossibilitados de cumprir seus compromissos, inclusive com o INSS, acumulando outros prejuízos decorrentes da falta de pagamento dos mesmos, além das multas e juros decorrentes de sua inadimplência forçada junto aos órgãos de governo e credores em geral.

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

MP 1.571-1  
000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	02.05.97	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1			
4	JOSÉ CARLOS VIEIRA <small>AUTOR</small>			5	475 <small>Nº PRONTUÁRIO</small>	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1 de 30 de abril de 1997.

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 7º, renumerando-se os demais:

"Art.7º - Aplica-se o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, no que couber, aos empregadores em geral, concedendo-lhes o parcelamento ou reparcelamento nos mesmos termos, mediante cessão de créditos que tenham junto a UNIAO, Estados e Municípios na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil".

JUSTIFICATIVA

As empresas e entidades que têm crédito junto a UNIAO, Estados e Municípios muitas vezes ficam impossibilitados de cumprir seus compromissos, inclusive com o INSS, acumulando outros prejuízos decorrentes da falta de pagamento dos mesmos, além das multas e juros decorrentes de sua inadimplência forçada junto aos órgãos de governo e credores em geral.

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

MP 1.571-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

DATA 05/05/97	PROPO MEDIDA PROVISORIA 1571-1			
AUTOR Deputado NELSON MARCHEZAN			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades beneficentes que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desenvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

**MP 1.571-1**  
**000009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 06/05/97	PROP. MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

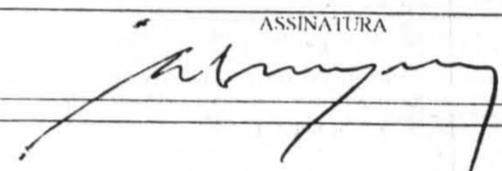
Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social Estados, Distrito Federal e Municípios e aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Trata-se de injustificável discriminação, pois as empresas em geral também se encontram sobrecarregadas com o pagamento de encargos sociais, em especial de contribuições previdenciárias.

No tocante às garantias necessárias para que se efetive a repactuação dos débitos, continuam valendo as regras da legislação previdenciária vigente.

ASSINATURA  


**MP 1.571-1**  
**000010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA / /	PROP. MEDIDA PROV			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 2 de Maio de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, às cooperativas de produção o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de injustificável discriminação limitar a nova forma de parcelamento de dívidas para com o INSS aos hospitais contra tados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde, visto que também outras entidades, em especial as cooperativas de produção, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000011

DATA / /	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado PAULO RITZEL			Nº PRONTUÁRIO 95511	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, às empresas em geral o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de injustificável discriminação a adoção de critérios diferenciados no parcelamento de dívidas para com o INSS apenas para os Estados, Distrito Federal e Municípios e os hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde, visto que também outras entidades, em especial as empresas, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

Desta forma, a presente emenda de nossa autoria acrescenta artigo ao texto da Medida Provisória para permitir que também as empresas possam se valer das novas regras de parcelamento de débito de contribuições previdenciárias.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000012

DATA 07/05/1997	PROPO... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1/97, 30.04.97			
AUTOR Deputado JAIME MARTINS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, às organizações cooperativadas o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, limita-se a conceder tratamento diferenciado para o pagamento de dívidas para com o INSS apenas para os Estados, Distrito Federal e Municípios e para os hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde. Julgamos que este procedimento configura-se em injustificável discriminação, visto que também outras entidades, em especial as organizações cooperativadas, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, esta emenda de nossa autoria acrescenta artigo ao texto da Medida Provisória para assegurar que as organizações cooperativadas também possam se valer das novas regras de parcelamento de débito de contribuições previdenciárias.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000013

DATA 05/05/97	PROPO... MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado CARLOS MELLES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às cooperativas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para a obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos seus cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000014

DATA 05/05/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA 1571-1			
AUTOR Deputado NELSON MARCHEZAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente de cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000015

DATA 30 4 97	PROPONENTE MEDIDA PROVISORIA 1571-1			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER			N.º PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário:

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

MP 1.571-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

DATA / /	PROPO: MEDIDA PROVISORIA			
AUTOR Deputado PAULO RITZEL			Nº PRONTUARIO 21511	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-1, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;  
....."

JUSTIFICAÇÃO

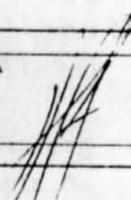
A presente emenda estende o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passando do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

O prazo para recolhimento atualmente em vigor é tal que obriga as empresas a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária antes mesmo de efetuarem o pagamento dos salários de seus empregados, os quais são a base de incidência desta contribuição social.

Ressalte-se que a alteração proposta permitiria a uniformização dos prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, o que simplificaria a atuação das fiscalizações previdenciária, tributária e do trabalho. Além disso, vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, sistema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Ante o exposto, e tendo em vista o atual período de estabilidade monetária, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento não prejudicará as contas da Previdência Social e, adicionalmente, poderá se transformar em fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas ao INSS.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-1

000017

2 DATA 02.05.97		3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1							
4 A autor JOSÉ CARLOS VIEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 475							
6									
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-1 de 30 de abril de 1997.

Parcelamento de débitos com o INSS e outras providências.  
Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Insira-se o seguinte artigo 9º, remunerando-se os demais:

"Art. 9º - O parágrafo 2º do Art. 31, o parágrafo 8º do art. 47 e o art. 95 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 na redação dada, pelo art 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 e pelo art. 4º da Lei 9.129 de 20 de novembro de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º ...

§2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância, atividades fins e outros, independentemente da natureza e da forma de pagamento.

"Art. 47º ...

§8º. No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na linha "a" do inciso I deste artigo, podendo serem aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I - hipoteca de bens imóveis, com ou sem acessórios;
- II - Fiança bancária;
- III - vinculação de parcelas de preço de bem a ser negociado a prazo pela empresa;
- IV - ativos realizáveis, recebíveis e ativos preferenciais;
- V - alienação fiduciária de bens móveis; ou
- VI - penhora.

Art. 95º. Constitui crime:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida a Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, comprovada a suficiência de fundos para fazê-lo.

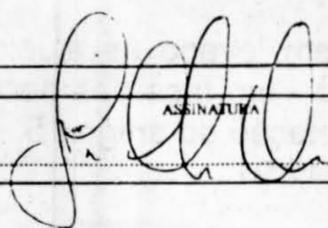
## JUSTIFICATIVA

Incluimos no artigo 9º a alteração ao Art. 31 da Lei nº 8212/91 após a constatação de que a terceirização nas linhas de montagem e das atividades fins das empresas (e não apenas das atividades de apoio) já é uma realidade no país e uma maneira salutar para a economia no sentido de baratear os custos e gerar emprego e distribuição de renda principalmente ao ampliar o mercado das micro e pequenas empresas. O Art. 31, atualmente, veda a terceirização dos serviços contínuos relacionados diretamente com as atividades normais da empresa. Outra modificação que se impõe à Lei nº 8212/91 é a necessidade de se ampliar

o espectro das garantias à obtenção de certidões negativas de débitos - CNDs, permitindo que as empresas que parcelarem seus débitos regularmente, os garantam também com ativos preferenciais, permitindo maior agilidade e possibilidade de recuperação dos empregadores.

Finalmente é imperativo por um fim a injustiça que se comete ao colocar como criminosos (de crime doloso), todos os empregadores que apenas atrasem as contribuições. A inclusão da exigência da prévia comprovação do dolo impedirá que se façam acusações graves genéricas, que colocam sob o acusado o ônus de provar sua inocência quando a prova do dolo é da acusação.

ASSINATURA



MP 1.571-1

000018

PROPOSTA

---

DI

...  
 ABLUTIVATTM

SUBSTITUTM  
 MODIFICATM

ADITM DE  
 DOIS ARTIGOS

COMISSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571 - 1/97

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

BA

PÁGINA

01 / 0

1 - O art. 9º passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Acrescenta o parágrafo 5º no artigo 95 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991"

"Art. 95 ...

§ 5º - Só pratica o crime previsto na letra "d" do Caput deste artigo o dirigente de órgão ou entidade públicos, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

2 - Artigo Novo -

Art. - São anistiados os dirigentes de órgãos ou entidades públicas, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República que tenham sido responsabilizados, sem que o recolhimento fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91 e no artigo 86 da Lei 3.807/60."

JUSTIFICATIVA

A falta de recolhimento, na época própria das contribuições descontadas dos seus servidores e de terceiros, geralmente por indisponibilidade financeira do Ente, tem derivado em inúmeros inquéritos e processos Crime contra Prefeitos Municipais, principalmente.

As Procuradorias Regionais do INSS e o Ministério Público Federal, em alguns estados da federação, tem entendido que o administrador público está equiparado ao administrador privado e, como tal, pode ser penalmente responsabilizado pelo não recolhimento em causa.

Chamado a manifestar-se, o Superior Tribunal de Justiça, instância judicial ordinária máxima, tem, unânime e sistematicamente, decidido que não se verifica tal Crime, em se tratando de Prefeito Municipal.

Aparentemente o que tem levado às aludidas Procuradorias e ao Ministério Público ao equívoco - em face das decisões do S.T.J. - é uma equivocada e restritiva interpretação do artigo 15, inciso I, combinado com o artigo 95, letra "d", da Lei 8.212/91.

Todos conhecemos o aforisma "*in dubio pró fisco*", aplicável em matéria fiscal. Como as contribuições previdenciárias ao INSS classificam-se como parafiscais, tal pode ter levado aos referidos agentes públicos a, na dúvida, buscar promover ações penais, imaginando que assim estariam defendendo o órgão beneficiário.

Ocorre que em matéria penal, diferentemente do que na fiscal, a regra é: "*In Dubio Pró Reu*".

Foi dito que a interpretação dos textos legais mencionados foi restritiva e equivocada e agora cabe a demonstração:

I - Quanto ao Artigo 15, inciso I, da Lei 8.212/91:

Para a compreensão do significado do disposto no inciso I do mencionado artigo 15, devemos considerar:

- 1 - Que ele está compreendido na Seção II "Da Empresa e do Empregador Doméstico", - Art. 15 -, do Capítulo I;
- 2 - Que o Capítulo I preceitua "Dos Contribuintes", em duas Seções, artigos 12 a 15, e integra o Título VI;
- 3 - Que o Título VI estabelece "Do Financiamento da Seguridade Social", em onze capítulos, artigos 10 a 48, e é um dos oito títulos da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Feita esta breve consideração sistêmica, torna-se possível compreendermos, perfeitamente, que a equiparação feita pelo legislador, no inciso I do artigo 15, considerando como Empresa a firma individual, a sociedade Comercial e Civil e os órgãos e entidades da administração pública, buscou única e exclusivamente a estabelecer idêntica responsabilidade quanto à contribuição para fins "Do Financiamento da Seguridade Social".

Verificamos que a equiparação em causa - Art. 15, I -, diz respeito à contribuição para o financiamento da Seguridade Social, sem, contudo, produzir qualquer equiparação para fins penais a seus dirigentes. Em nosso sistema jurídico, a responsabilidade penal é subjetiva. Não há responsabilidade penal objetiva.

II - Quanto ao artigo 95, letra "d", da Lei 8.212/91:

O artigo 95 em causa trata da caracterização de crime em face da prática ou da omissão de atos do interesse da Seguridade Social.

Vale ser reiterado que a responsabilidade penal, entre nós, é subjetiva. Não existe a responsabilidade penal objetiva. Isto importa em dizer que só pratica o crime previsto na letra "d" do artigo 95 referido aquele que tiver como sua atribuição promover tal recolhimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, sem discrepância, que o Agente Político, no exercício de Mandato Eletivo, não se equipara ao Gerente ou Diretor de Empresa privada, para fins penais, como o Ministério Público tem buscado caracterizar.

Enquanto na Empresa privada a parcela descontada para o INSS e não recolhida engorda o Capital de giro e é utilizada para produzir lucros para seus sócios, no órgão público os valores descontados e não recolhidos são mantidos no caixa do erário público, sendo dispendido conforme a destinação prevista no orçamento, este representação do interesse coletivo.

Não há como tornar iguais - equiparar - situações absolutamente distintas. Em uma o interesse mobilizador é o individual, na outra é o público - o coletivo -.

O esclarecimento e a justificação maior e definitivos resultam da reprodução da posição do S.T.J., retratada no voto acolhido por unanimidade por sua Sexta Turma, em 17 de setembro de 1996, no julgamento do Recurso Especial nº 92.546/RS - (REG.: 96/0021858-7), que diz:

#### "VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

O que está em discussão é se o Prefeito Municipal pode ou não ser sujeito ativo de ação delituosa descrita na denúncia, em razão da situação personalíssima de ser ele um agente político, no exercício de um mandato.

Trata-se, pois, de matéria sobre a qual não lavra controvérsia nesta Corte, que por suas Quinta e Sexta Turmas já decidiu, em diversos julgados, no sentido de que "a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo de crime de apropriação indébita", como se constata nas seguintes ementas:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.

- Recurso especial. Não viola os arts. 4º, "a" e 86 da Lei 3.807/60, a decisão que escusa o Prefeito Municipal à qualificação de sujeito ativo do crime de apropriação indébita pela simples falta de recolhimento das prestações descontadas dos servidores municipais ao INPS.

Recurso não conhecido" (Relator, Min. José Dantas - DJ de 28/02/94).

“PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL.

-A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

Inocorrência de violação dos dispositivos legais apontados.

Recurso especial não conhecido.” - (Relator, Min. Assis Toledo - DJ de 06/03/95).

“PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. O FATO CRIME CONDUTA E RESULTADO.

-Analisados do ponto de vista normativo a responsabilidade penal (Constituição da República e Código Penal) é subjetiva. Não há espaço para a responsabilidade objetiva. Muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração Penal. “Não recolhimento de contribuição previdenciária” caracteriza crime omissivo próprio. A omissão não é simples não fazer, ou fazer coisa diversa. É não fazer o que a norma jurídica determina. O Prefeito Municipal, como regra não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias. O pormenor é importante, necessário por ser indicado na denúncia. Diz respeito a elemento essencial da infração penal. A ausência acarreta nulidade da denúncia. Não há notícia ainda de hipótese do concurso de pessoas (CP, art. 29). Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.”

Como se conclui, a conduta do Prefeito é atípica quando deixa de recolher à Previdência Social aquilo que a título de contribuições previdenciárias foi descontado dos salários dos servidores, em consequência do que não praticará ele o delito de apropriação indébita. O Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime em questão, que é próprio de particular contra os interesses da Previdência Social.

Pelo Exposto, não conheço do recurso.

É o voto.”

Voto este do qual foi extraída a seguinte Ementa:

“PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais ao INPS não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

2. Recurso especial não conhecido.”

Como se verifica, embora o Judiciário diga, sistematicamente, que o Prefeito não pratica tal crime, frequentemente tais agentes públicos são vítimas de indiciamento, denúncias criminais e as possíveis e contumazes explorações políticas e noticiosas, sempre com irreversíveis prejuízos para aqueles, em decorrência de sua condição de detentores e dependentes de franquia popular.

Pois é para por um ponto final nesta indevida e prejudicial prática, já açoitada pelo Poder Judiciário na sua mais alta expressão, que estamos propondo esta Emenda.

Por derradeiro, é imperioso que se registre que, em tese, com esta proposta, estamos procurando evitar que se instaure inquérito e processo crime contra os milhares de Prefeitos Municipais que dirigiram ou dirigem aos milhares de municípios inadimplentes com o INSS, inclusive quanto às parcelas descontadas de seus servidores.

Coerentemente com o espírito desta é, também, a ANISTIA proposta no proposto artigo, uma vez que se por ventura alguém esteja sendo ou foi responsabilizado pela prática dos atos aqui enfocados, é de todo justo que seja beneficiado também, imediatamente.

Por ser fruto do espírito de justiça e de equidade, confiamos no acolhimento desta Emenda.

Brasília, 06 de maio de 1997.

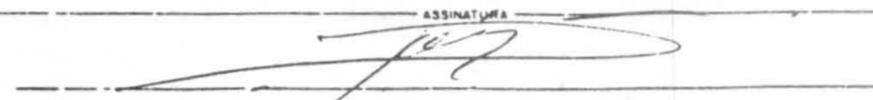
06 / 05 / 97  
DATA

PARLAMENTAR  
ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572, DE 29 DE ABRIL DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado PAULO PAIM	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

TOTAL DE EMENDAS: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1572 000001
1 DATA 05 / 05 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572/97	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510
6 TIPO DE EMENDA 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ART. 2º 1º	PARÁGRAFO Único
9 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1572 97  EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM  Suprima-se o artigo primeiro e parágrafo único da Medida Provisória 1572 97.  JUSTIFICATIVA  Será feita oralmente.  Sala das Sessões. 05 de maio de 1997.		
10 ASSINATURA 		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572, de 29 de abr

MP 1572

000002

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.1º da Medida Provisória nº 1.572, de 29 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Ao salário mínimo será aplicado um reajuste anual, a todo 1º de maio, de RS 0,20 (vinte centavos) sobre o valor da hora do salário mínimo.

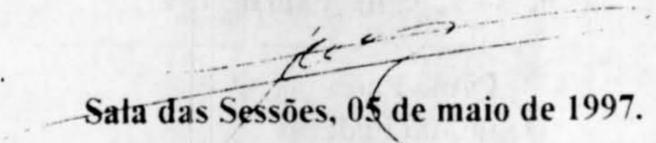
Parágrafo único. Para efeito de cálculo do salário mínimo para 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o valor de RS 156,50, com a aplicação, sobre este valor, da regra prevista no *caput*.”

## JUSTIFICATIVA

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada esta referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação de 0,8% de abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Neste sentido, este é o valor que serve de base para o acréscimo de R\$0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais.

  
Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

Paulo Paim  
Deputado Federal

MP 1572

000003

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.1º da Medida Provisória nº 1.572, de 29 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997.”

## JUSTIFICATIVA

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa diretora da Casa, o Projeto de Lei nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos). Ao lançar a medida provisória com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor absurdamente baixo. Como parâmetro internacional, a proposta de R\$200,20 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo proposta pelo PL representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

Paulo Paim  
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1572

000004

2 05/05 /97 3 MEDIDA PROVISORIA 1572/97

4 PAULO PAIM 5 510

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 2º

9

MEDIDA PROVISÓRIA 1572/97  
EMENDA SUPRESSIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Suprima-se o artigo segundo da medida provisória 1572/97.

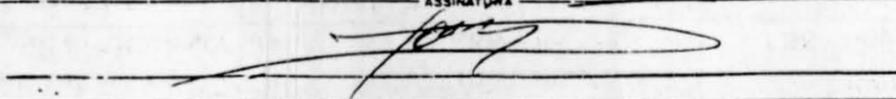
JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1572

000005

2 05/05 /97 3 MEDIDA PROVISORIA 1572/97

4 PAULO PAIM 5 510

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 999 999

9

MEDIDA PROVISÓRIA 1572/97  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art. 1º . O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo primeiro . Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor diário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

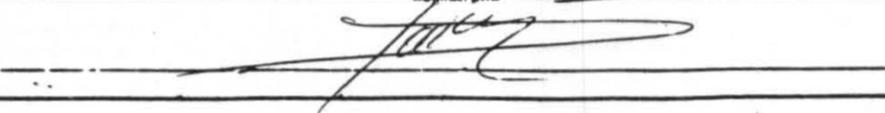
Parágrafo segundo . O percentual de aumento decorrente do disposto primeiro, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, assim como os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1572  
000006

2 DATA: 05 / 05 / 97 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1572/97

4 AUTOR: PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 999 8 ART. 3º: 999 PARÁGRAFO: INCIS: ART. 1º:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1572/97  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art..... A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo o 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$0,20 (vinte centavos).

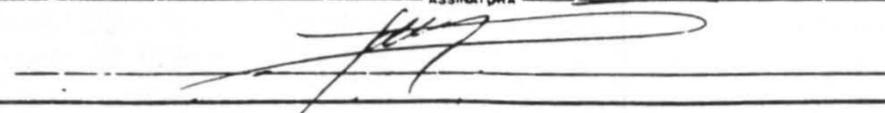
Parágrafo primeiro . O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo acima, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

10 ASSINATURA



MP 1572

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572, de 29 de abril de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no texto da Medida Provisória nº 1.572, de 29 de abril de 1997:

“Art. . As regras legais de fixação e de reajustes do salário mínimo se estendem a todos os pensionistas, aposentados e demais beneficiários do sistema público previdenciário.”

JUSTIFICATIVA

O beneficiários da previdência social pública que percebem o salário mínimo devem ter direito a critérios justos de reajustes dos valores dos seus benefícios. É inegável que a separação entre trabalhadores ativos e aposentados representa uma tendência à queda nos valores dos benefícios destes últimos. Assim, deve ser assegurado o direito a critérios unificados entre todos os trabalhadores - inclusive os aposentados, pensionistas e demais beneficiários.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

Paulo Paim  
Deputado Federal

MP 1572

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
	05/05 /97	MEDIDA PROVISORA 1572/97		
	AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM			510
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTOS  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo primeiro. Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

§ 2º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Art. 3º. O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 2º, e nos §§§ 1º, 2º e 3º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previsto nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo, estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal.

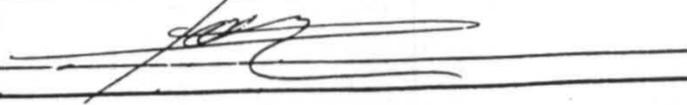
Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei, e posteriormente, em 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo hora.

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que empregados, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

ASSINATURA

10





Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal  
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# CD-ROM Legislação Brasileira

## 1997

### Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).  
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.  
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

**Oswaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Cármem Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérvulo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.

**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Sílvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

**Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** – Mutações constitucionais judiciais como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nuria Belloso Martín** – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vítor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

**Oswaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Cármem Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérvulo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.

**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Sílvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

**Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** – Mutações constitucionais judiciais como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nuria Beloso Martín** – Comunidades Europeas, Union Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vítor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920 001-2, operação 006, ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55 560 204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136. R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

## DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

Pais:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



## Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Lançamentos

- História Institucional do Senado do Brasil (R\$ 20,00) – Vamireh Chacon  
Estudo sobre o Poder Legislativo, em especial da Câmara Alta do Legislativo Brasileiro, contando toda a sua história, desde sua instituição no período do Primeiro Reinado.
- O Livro da Profecia (R\$ 50,00) – Joaquim Campelo Marques (org.)  
Coletânea de artigos da lavra de diversos pensadores, artistas, cientistas, escritores, intelectuais brasileiros sobre o século XXI.
- Coleção Memória Brasileira
  - A Província (R\$ 8,00) – Aureliano Cândido de Tavares Bastos  
Estudos sobre a descentralização político-administrativa do Brasil e sobre a questão do federalismo, realizados na época do Império.
  - Sistema Representativo (R\$ 8,00) – José de Alencar  
Estudos sobre o governo representativo com fulcro na questão eleitoral, democracia e representação proporcional.
- Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado
  - Clodomir Cardoso (R\$ 10,00) – Luciano de Souza Dias (org.)  
Biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.
- Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)
  - Volume 11 (R\$ 3,00). “Análise Jurídico-Política do Mercosul”, de Victor S. Antunes Correia.
- Constitution of the Federative Republic of Brazil – 1988 (R\$ 5,00)  
Versão em língua inglesa da Constituição de 1988, contendo as ECs nº 1 a 15 e as ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA  
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA  
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002  
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900**  
**CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

**Tabela em vigor a partir de 3-3-97.**

**SENADO  
FEDERAL**



**SECRETARIA  
ESPECIAL  
DE EDITORAÇÃO  
E PUBLICAÇÕES**

**EDIÇÃO DE HOJE: 192 PÁGINAS**